



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

---

**PARECERES PRÉVIOS  
Nº 1 A 48**

---

**1996**

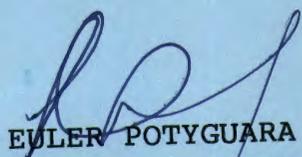


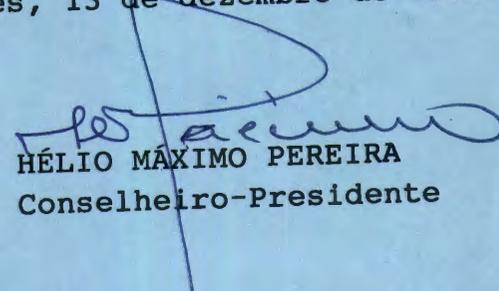
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

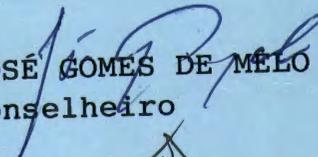
É DE PARECER que as Contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Costa Marques, relativas ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Antônio Cassimiro da Silva, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos Recursos repassados pelo Governo Estadual através de Contratos e Convênios, não analisados na presente Prestação de Contas, os quais serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal.

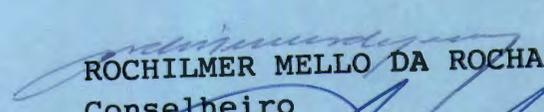
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

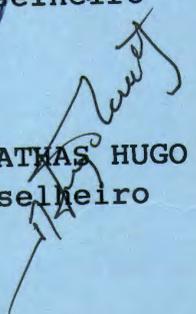
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996

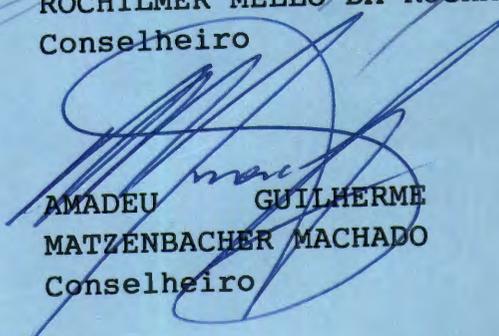
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

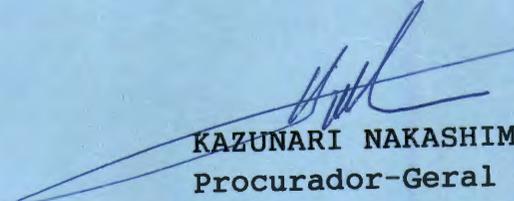
  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 18/03/97

nº 3757  
circula 25/03/97

PROCESSO Nº: 707/96 - (APENSOS NºS 245, 2352, 2583, 2804 E 3013/95; 668, 707, 1175, 1176, 1177, 1867, 1868, 1869 E 2170/96)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 49/96

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 1995. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 1996, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, relativa ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Francisco Vicente de Souza, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que a Prefeitura cumpriu os preceitos Constitucionais, relativos às despesas com a Manutenção e Desenvolvimento de Ensino;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal ficou dentro do percentual de 65% previsto Constitucionalmente;

CONSIDERANDO que as falhas havidas não repercutiram no resultado das Contas, nem apresentaram danos ao Erário Municipal, e,

CONSIDERANDO, enfim, tudo que dos autos consta;

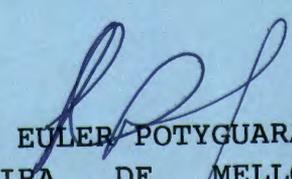


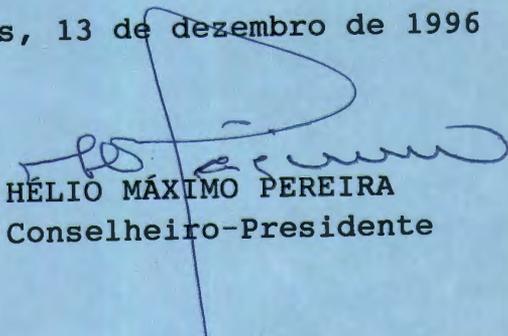
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

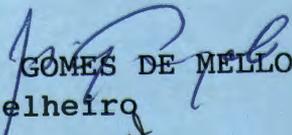
É DE PARECER que as Contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, relativas ao exercício de 1995, sob a responsabilidade Senhor Francisco Vicente de Souza, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, e dos recursos repassados pelo Governo Estadual, através de Contratos e Convênios, não analisados na presente Prestação de Contas, os quais serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal.

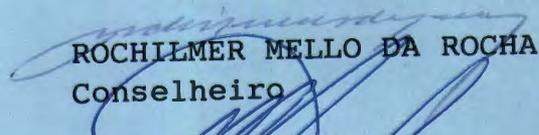
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996

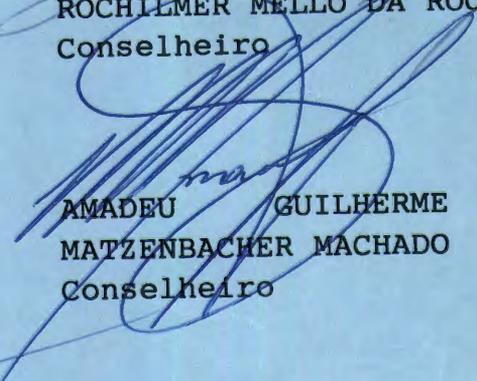
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

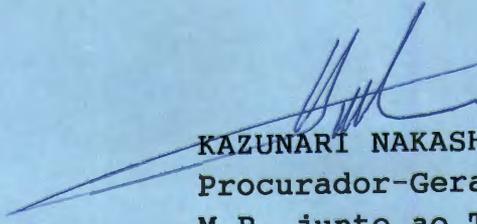
  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
JOSÉ GOMES DE MELLO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 07/05/97  
3819  
cancelou em 08.05.97

PROCESSO Nº: 1218/96 - (APENSOS NºS 1014, 1015, 1016, 1140, 1488, 1765, 2863, 2864, 2865, 2866/95; 075, 267 E 745/96)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CASSIMIRO DA SILVA - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 48/96

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 1995.  
Emissão de Parecer Prévio Desfavorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 1996, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, relativa ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Antônio Cassimiro da Silva, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que o Prefeito do Município de Costa Marques infringiu a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Orgânica do Município e outras Leis Municipais;

CONSIDERANDO as evidências de irregularidades, ilegalidades e liberalidades, caracterizando desídia no trato da coisa pública; e

CONSIDERANDO, enfim, tudo mais que dos autos consta;

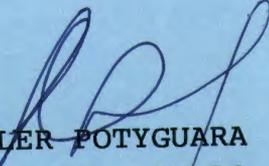


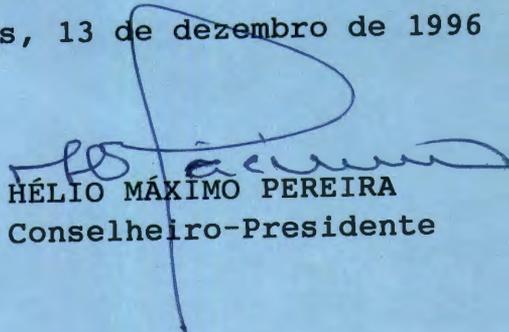
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

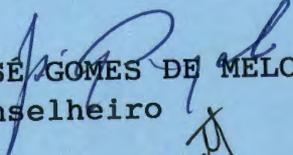
Prefeitura Municipal de Cerejeiras, relativas ao exercício de 1995, sob a responsabilidade do Senhor Onézio Florêncio Chaves, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos Recursos repassados pelo Governo Estadual através de Contratos e Convênios, não analisados na presente Prestação de Contas, os quais serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal, bem como os Processos relacionados com despesa de pessoal, publicidade e Contratos de Obra e Serviços.

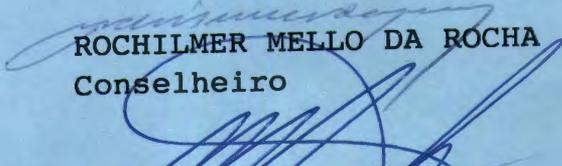
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

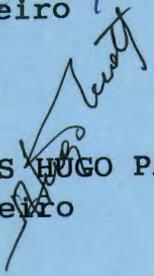
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996

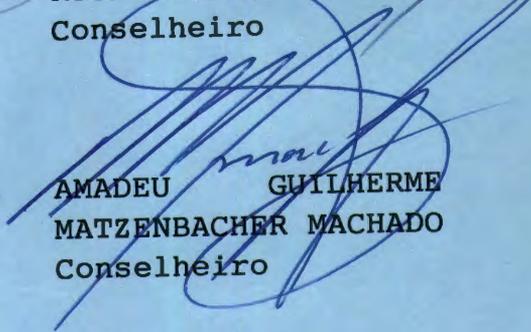
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

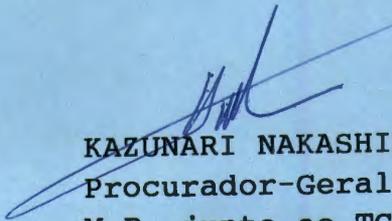
  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 21/07/97  
3401  
circulou em 21.07.97

PROCESSO Nº: 876/96 - (APENSOS NºS 902, 903, 1173, 1174, 1777, 1806, 2089, 2395, 2583, 2585, 2830, 2869/95; 046 E 393/96)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

RESPONSÁVEL: ONÉZIO FLORÊNCIO CHAVES - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 47/96

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, referente ao exercício de 1995.  
Emissão de Parecer Prévio Desfavorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 1996, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, relativa ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Onézio Florêncio Chaves, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que a Prefeitura do Município de Cerejeiras infringiu a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Orgânica do Município e outras Leis Municipais;

CONSIDERANDO as evidências de irregularidades, ilegalidades e liberalidades no trato da coisa pública;

CONSIDERANDO, enfim, tudo mais que dos autos consta;

É DE PARECER que as Contas apresentadas pela

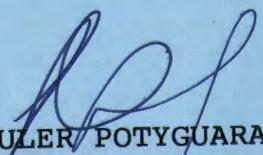


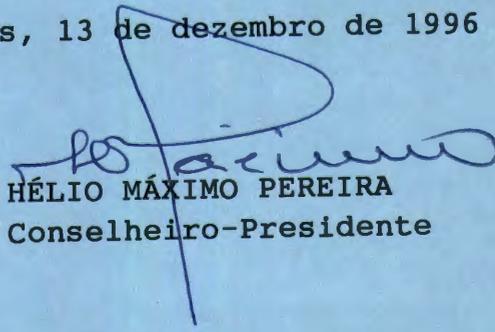
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

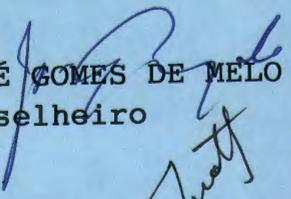
É DE PARECER que as Contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, relativas ao exercício de 1995, sob a responsabilidade do Senhor Arnaldo Carlos Teco da Silva, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, e dos Recursos repassados pelo Governo Estadual, através de Contratos e Convênios, não analisados na presente Prestação de Contas, os quais serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal.

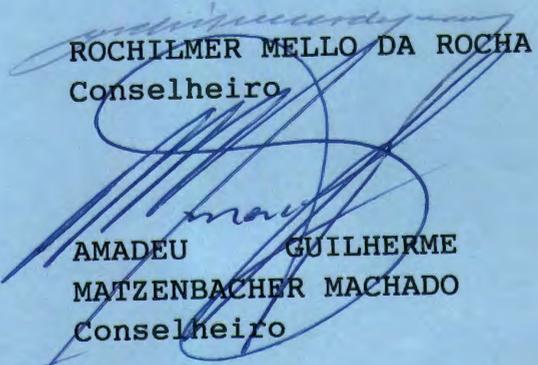
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

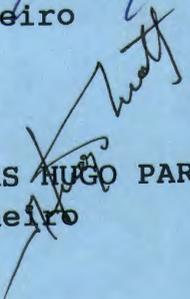
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996

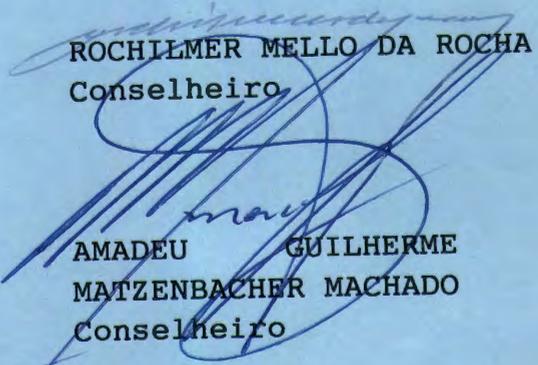
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

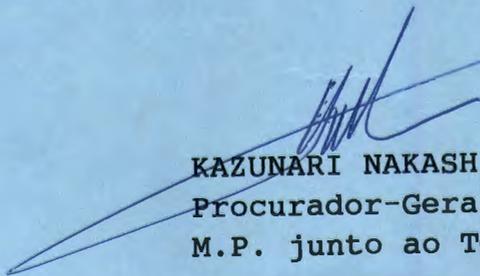
  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE,

DE 12 / 09 / 97  
3840  
circular em 28.09.97

PROCESSO Nº: 852/96 - (APENSOS NºS 1575, 1576, 1719, 1720, 1794, 2403, 2852/95; 357, 358, 359, 360, 361 E 789/96)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEL: ARNALDO CARLOS TECO DA SILVA - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 46/96

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Corumbiara, referente ao exercício de 1995.  
Emissão de Parecer Prévio Desfavorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 1996, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Corumbiara, relativa ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Carlos Tecó da Silva, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que a Prefeitura do Município de Corumbiara infringiu a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei Federal nº 8.666/93; a Lei Orgânica do Município e outras Leis Municipais;

CONSIDERANDO as evidências de irregularidades, ilegalidades e liberalidades, caracterizando desídia no trato da coisa pública; e

CONSIDERANDO, enfim, tudo mais que dos autos consta;



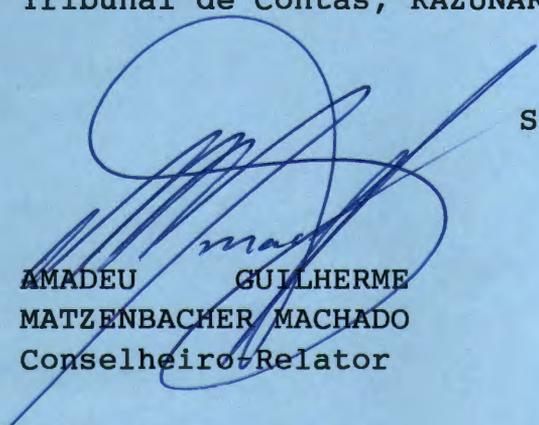
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

inclusive os relatórios instrutivos do Corpo Técnico e Parecer da Dóuta Procuradoria-Geral desta Corte.

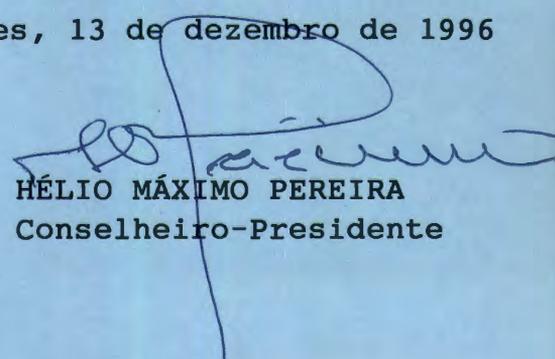
É DE PARECER que as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, concernentes ao exercício de 1995, sob a responsabilidade do Senhor Batista Marco Fuzari, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora daquele Poder Legislativo, dos recursos repassados pelo Governo Estadual, através de Contratos e Convênios, que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal, à exceção daqueles já envolvidos na Inspeção realizada, e que integram o feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

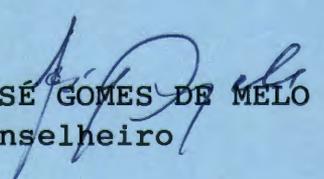
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996



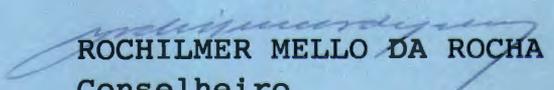
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator



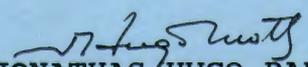
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente



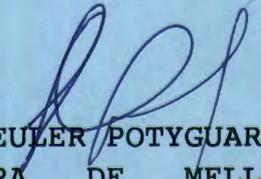
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



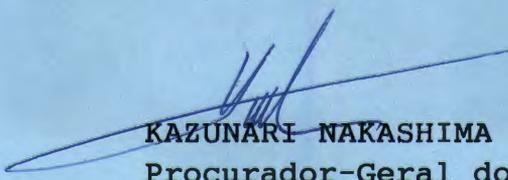
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 06/05/97  
nº 3746  
circulou em 13.05.97

PROCESSO Nº: 709/96 - (APENSOS NºS 435, 779, 927, 1202, 1745, 1822, 2171, 2384, 2617, 2818 E 2983/95; 166 E 268/96)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEL: BATISTA MARCO FUZARI - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 45/96

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 1995.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 1996, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 36, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, relativa ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Batista Marco Fuzari, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, e,

CONSIDERANDO que o Município deu cumprimento aos limites Constitucionais relativos às despesas com Pessoal e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, previstos nos artigos 212, da Constituição Federal e artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de natureza formal, passíveis portanto, de serem saneadas através de procedimentos contábeis, vez que não resultaram em dano irreversível ao Erário Municipal;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

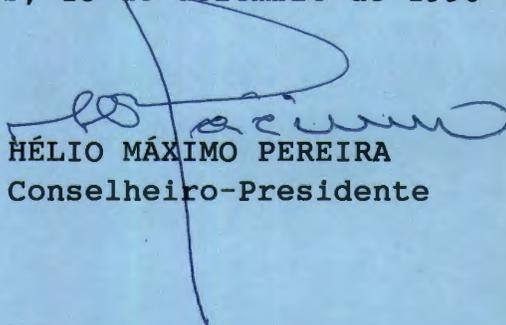
exercício de 1995, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Silvano Rozo, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal daquela Municipalidade, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora daquele Poder Legislativo, dos recursos repassados pelo Governo Estadual, através de Contratos e Convênios, que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal, à exceção daqueles já envolvidos na Inspeção realizada, e que integram o feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

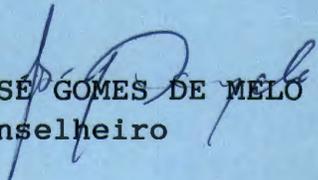
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996



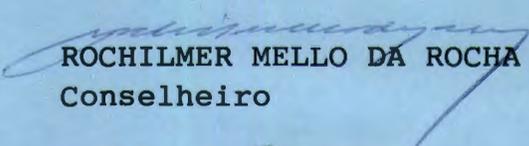
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente



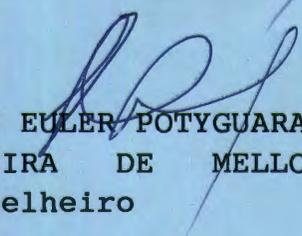
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



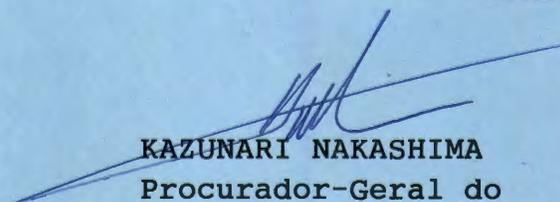
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 06, 05, 1997  
nº 3746  
e. H. M. em 13.05.97

PROCESSO Nº: 1068/96 - (APENSOS NºS 1646, 1647, 1648, 1833, 1834, 2129, 2523, 2686, 2800/95; 543, 544, 545 E 546/96)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

RESPONSÁVEL: PAULO SILVANO ROZO - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 44/96

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 1995. Emissão de Parecer Prévio Desfavorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 1996, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 36, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada D'Oeste, relativa ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Paulo Silvano Rozo, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, e,

CONSIDERANDO as infrações à Constituição Federal à Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 8.666/93 e à Lei Orgânica Municipal, evidenciadas nos relatórios de Auditoria, Inspeções e Parecer da Procuradoria-Geral;

CONSIDERANDO as evidências de irregularidades e ilegalidades no trato da coisa pública, bem como a reiterada prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com repercussão lesiva ao Erário Municipal;

É DE PARECER que as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Alvorada D'Oeste, concernentes ao



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

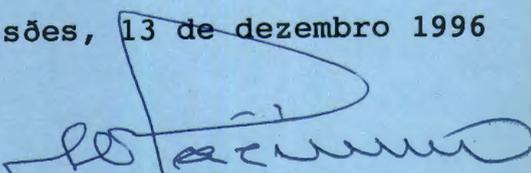
recursos repassados pelo Governo Estadual, através de Contratos e Convênios que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

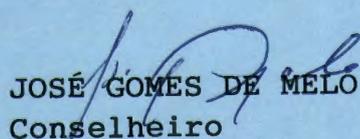
Sala das Sessões, 13 de dezembro 1996



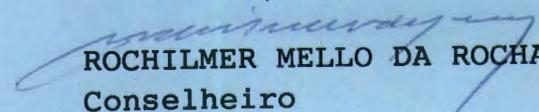
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator



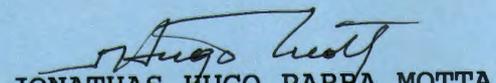
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente



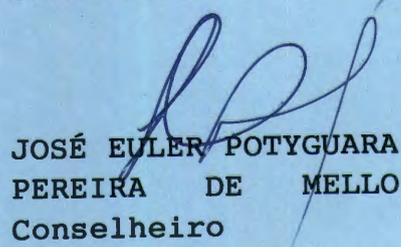
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



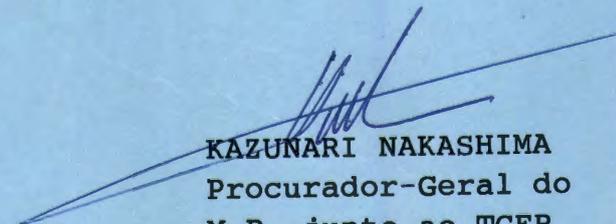
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 22/07/97  
3802  
circulou em 25/07/97.

PROCESSO Nº: 2316/96 - (APENSO Nº 2803/95)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEL: PAULO MADELLA - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 43/96

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 1995. Emissão de Parecer Prévio Desfavorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 1996, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 36, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, pertinente ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Paulo Madella, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, e,

CONSIDERANDO as infrações à Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 8.666/93 e Leis Municipais nºs 013/93, 047/94 e 046/95, evidenciadas nos Relatórios de Auditoria, Inspeção e Parecer da Procuradoria-Geral;

CONSIDERANDO as evidências de irregularidades e liberalidades no trato da coisa pública, bem como a reiterada prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com repercussão lesiva ao Erário Municipal;

É DE PARECER que as Contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, concernentes ao exercício de 1995, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Madella, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Legislativa daquela Municipalidade, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos

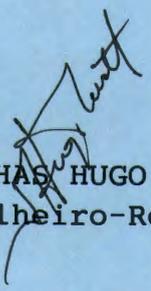


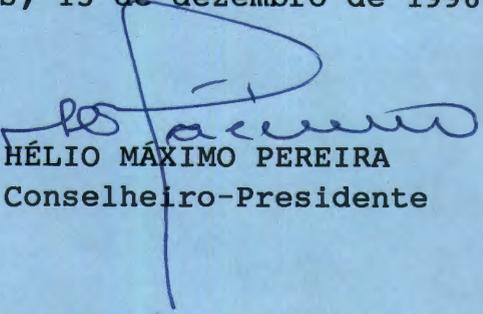
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

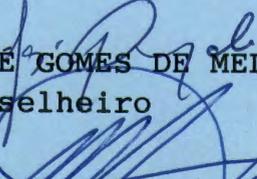
estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios, Contratos e Acordos, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamento em separado.

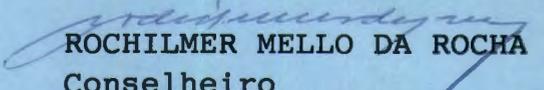
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Relator; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

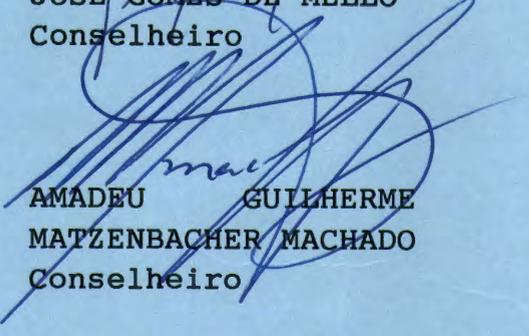
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996

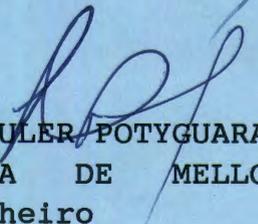
  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

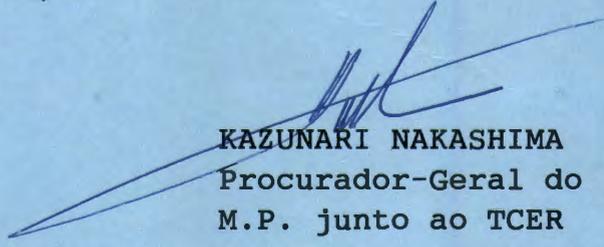
  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
JOSÉ GOMES DE MELLO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 16/07/97

3793

circula em 17.07.97

PROCESSO Nº: 1127/96 - (APENSOS NºS 780, 781, 941, 1653, 1654, 2833, 2199, 2733, 2834, 2835 E 2891/95; 251 E 3018/96) 2891/95 E 251/96)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS SORROCHE - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 42/96

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 1995.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 1996, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Sarroche, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO as análises contábeis e respectivos relatórios técnicos de Auditoria;

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos, prevista no artigo 212, da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 1995, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Luiz Carlos Sorroche,

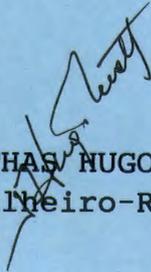


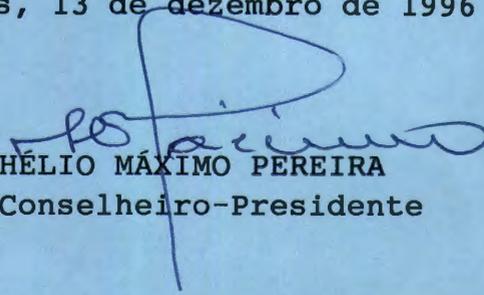
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

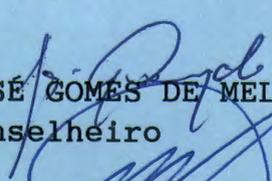
em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios, Contratos e Acordos, que terão apreciações técnicas, com análises detalhadas e julgamento em separado.

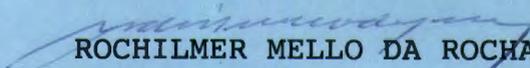
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Relator; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

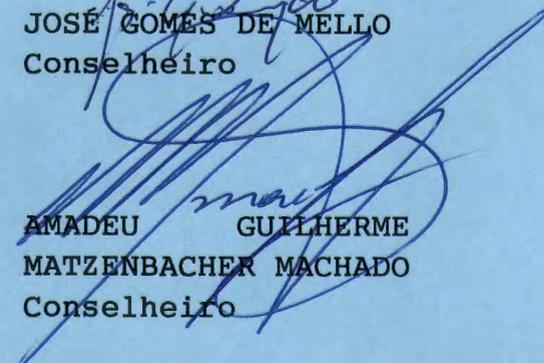
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996

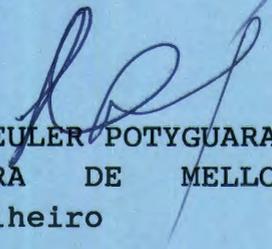
  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

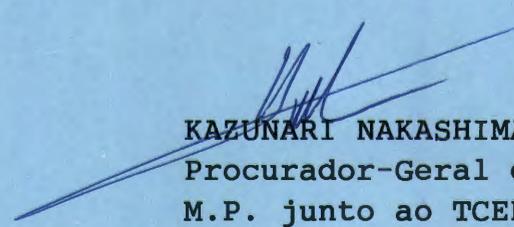
  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
JOSÉ GOMES DE MELLO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 20/03/97

nº 3719  
circulou 25/03/97

PROCESSO Nº: 1073/96 - (APENSOS NºS 1326, 1327, 1328, 1523, 1890, 1891, 2064, 2344, 2618/95; 380, 390, 831 E 2911/96)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEL: ADEMAR ALFREDO SUCKEL - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 41/96

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 1995.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 1996, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Ademar Alfredo Suckel, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO a regularidade de aplicação orçamentária em despesas com pessoal, em obediência aos padrões definidos pelo artigo 38 - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos, previstas no artigo 212, da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Vilhena, relativas aos exercício de 1995, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Ademar Alfredo Suckel, estão



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

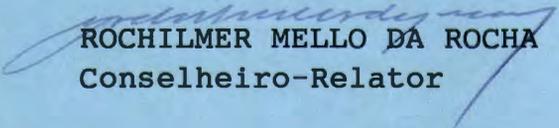
CONSIDERANDO que foi cumprida a Norma Constitucional, no que se refere ao mínimo a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

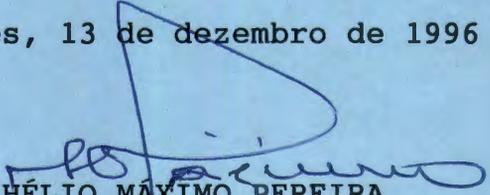
CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta;

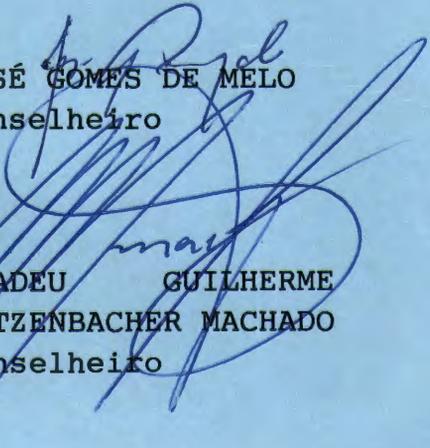
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, exercício de 1995, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Juarez Martins de Oliveira, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Acordos, Ajustes, Convênios e Contratos, que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas, dentro de suas atribuições Constitucionais.

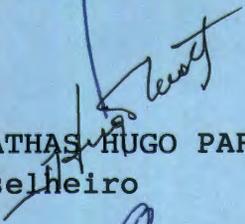
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

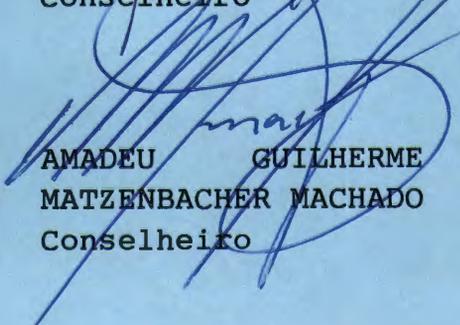
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

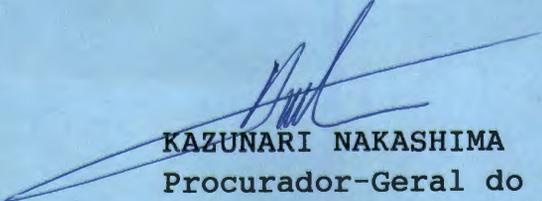
  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE

14 / 07 / 96  
3796  
circula em 15.07.96

PROCESSO Nº: 1171/96 (APENSOS NºS 1375, 1376, 1601, 1840, 2096, 2629, 2630/95; 170, 677, 678, 679, 680 E 681/96)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEL: JUAREZ MARTINS DE OLIVEIRA - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 40/96

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, referente ao exercício de 1995.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 1996, em cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Estadual e artigo 36, da Lei Complementar nº 154/96, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, exercício de 1995, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Juarez Martins de Oliveira, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO a tempestividade da Prestação de Contas, com base no artigo 84, inciso XXIV, da Constituição Federal e artigo 65, inciso XIV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o Corpo Instrutivo e a Procuradoria-Geral não apontam irregularidades que comprometam o reconhecimento da veracidade dos lançamentos apresentados;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, sob os aspectos Contábeis, Financeiros e Orçamentários, obedeceu às Normas estatuídas na Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o parecer favorável do douto Procurador Geral deste Tribunal de Contas, Dr. Kazunari Nakashima;



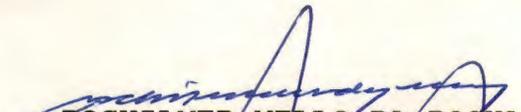
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

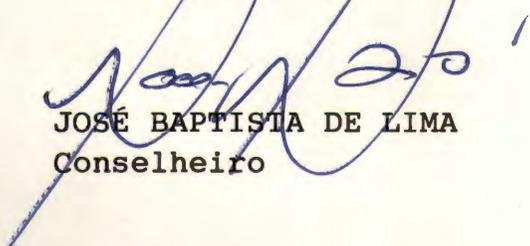
CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta;

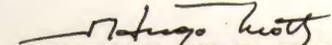
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, exercício de 1995, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Mauro de Carvalho, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Ministro Andreazza, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Acordos, Ajustes, Convênios e Contratos, que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas, dentro de suas atribuições Constitucionais.

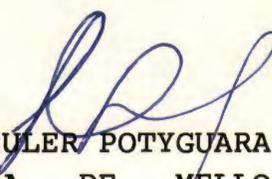
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

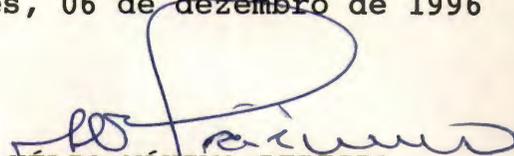
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1996

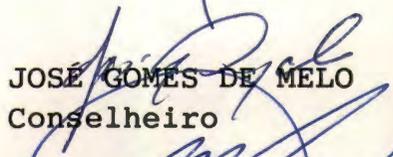
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

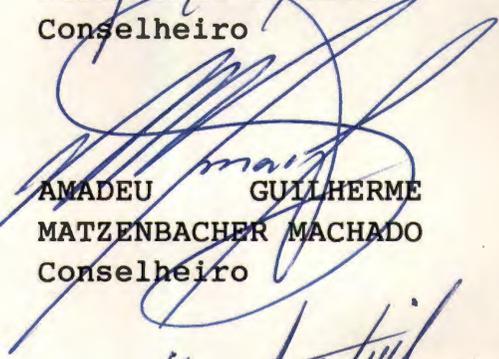
  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro

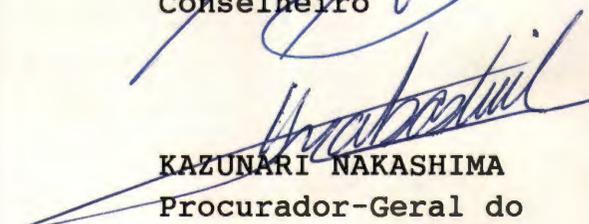
  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 26 / 12 / 1996  
3662 *Diário*  
veicula em 04.01.97

PROCESSO Nº: 710/96 - (APENSOS NºS 950, 1400, 1681, 1710, 1823, 1824, 2101, 2404, 2691, 2871, 2993/95; 281 E 462/96)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

RESPONSÁVEL: MAURO DE CARVALHO - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 39/96

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza, referente ao exercício de 1995. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 1996, em cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Estadual e artigo 36, da Lei Complementar nº 154/96, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza, exercício de 1995, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Mauro de Carvalho, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO a tempestividade da Prestação de Contas, com base no artigo 84, inciso XXIV, da Constituição Federal e artigo 65, inciso XIV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o Corpo Instrutivo e a Procuradoria-Geral não apontam irregularidades que comprometam o reconhecimento da veracidade dos lançamentos apresentados;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza, sob os aspectos Contábeis, Financeiros e Orçamentários, obedeceu às Normas estatuídas na Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o parecer favorável do douto Procurador-Geral deste Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA;

CONSIDERANDO que foi cumprida a norma Constitucional no que se refere ao mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino;

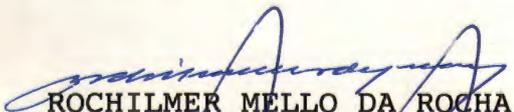


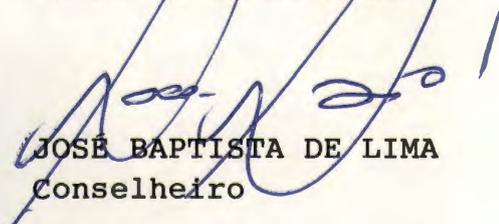
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

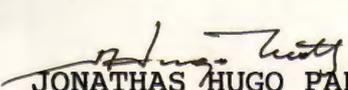
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, exercício de 1995, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito José Domingos dos Santos, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Nova Mamoré, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Acordos, Ajustes, Convênios e Contratos, que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas, dentro de suas atribuições Constitucionais.

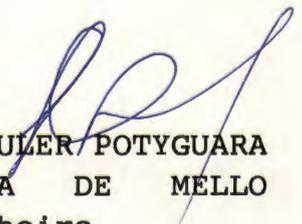
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

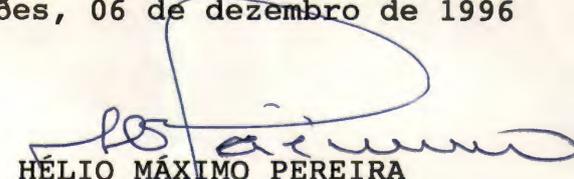
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1996

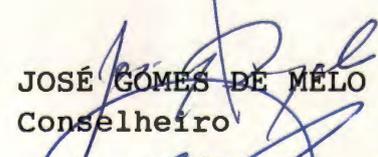
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

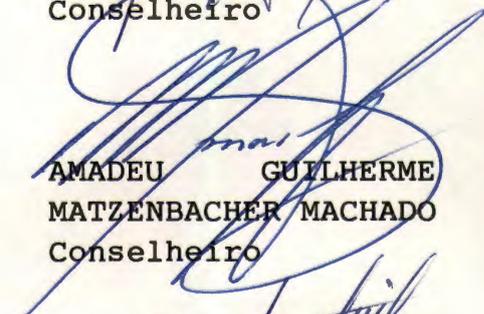
  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro

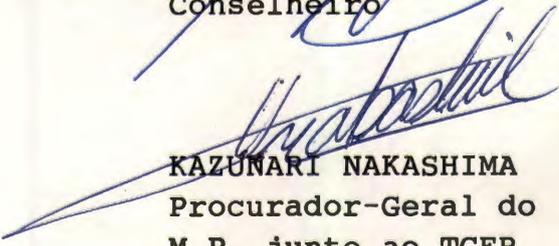
  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO  
DE 04/02 97  
nº 3689  
circulan 1402/97

PROCESSO Nº: 1061/96 - (APENSOS NºS 783, 784, 831, 991, 1582, 2070, 2071, 2286, 2506 E 2663/95; 41, 621, 777 E 878/96)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEL: JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 38/96

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, referente ao exercício de 1995.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 1996, em cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Estadual e artigo 36, da Lei Complementar nº 154/96, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, exercício de 1995, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito José Domingos dos Santos, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO a tempestividade da Prestação de Contas, com base no artigo 84, inciso XXIV, da Constituição Federal e artigo 65, inciso XIV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o Corpo Instrutivo e a Procuradoria-Geral não apontam irregularidades que comprometam o reconhecimento da veracidade dos lançamentos apresentados;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, sob os aspectos Contábeis, Financeiros e Orçamentários, obedeceu às Normas estatuídas na Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o Parecer favorável do douto Procurador-Geral deste Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA;

CONSIDERANDO que foi cumprida a Norma Constitucional, no que se refere ao mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta;

*[Handwritten signatures and initials]*

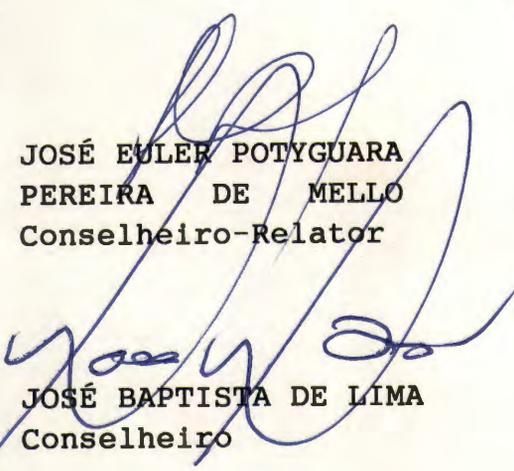


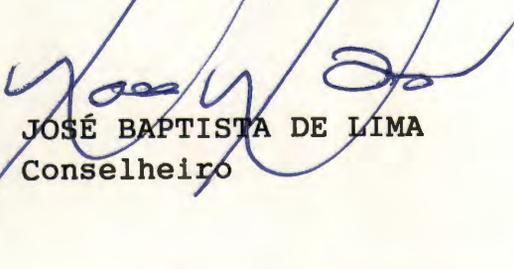
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

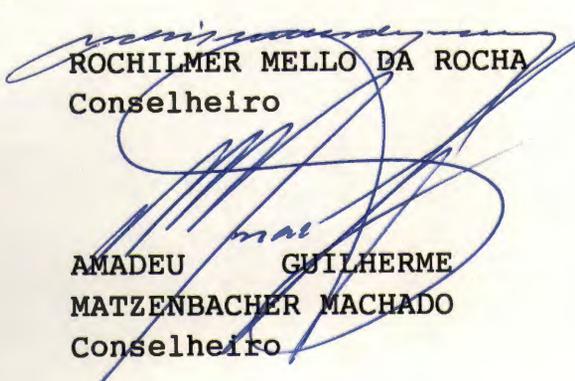
É DE PARECER que as Contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Cacaulândia, relativas ao exercício de 1995, sob a responsabilidade do Senhor Adelino Ângelo Follador, estão em condições de **MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos Recursos repassados pelo Governo Estadual, através de Contratos e Convênios, que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal.

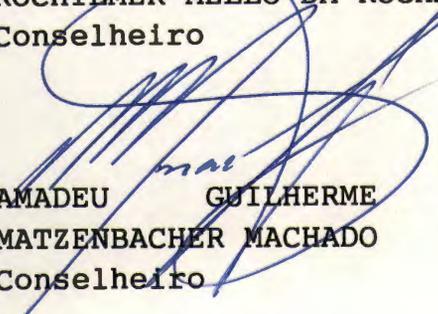
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

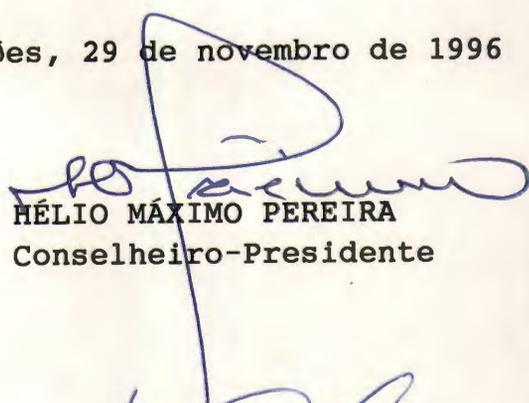
Sala das Sessões, 29 de novembro de 1996

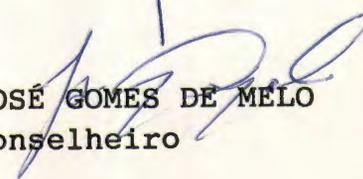
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

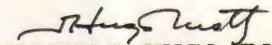
  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro

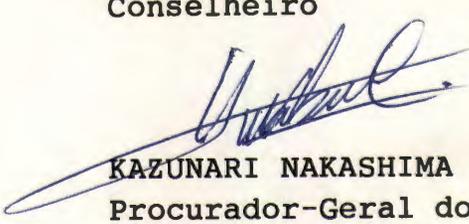
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 03/02/97  
nº 3688  
circula 14/02/97

PROCESSO Nº: 1067/96 - (APENSOS NºS 923, 924, 940, 1061, 1416, 1861, 2058, 2333, 2683, 2877 E 3015/95; 244 E 427/96)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

RESPONSÁVEL: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 37/96

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, referente ao exercício de 1995.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 1996, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, relativa ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Adelino Ângelo Follador, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que a Prefeitura cumpriu os preceitos Constitucionais, relativos às despesas com a Manutenção e Desenvolvimento de Ensino;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal ficou dentro do percentual de 65% previsto Constitucionalmente;

CONSIDERANDO que as falhas havidas não repercutiram no resultado das Contas, nem representaram danos ao Erário Municipal;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta;

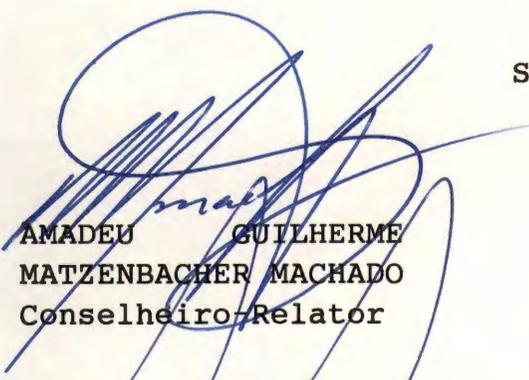


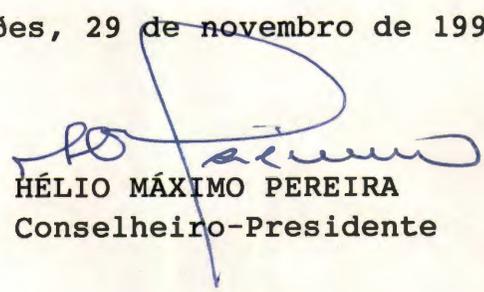
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

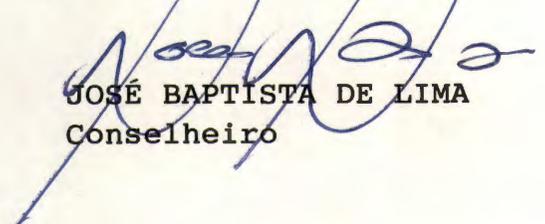
repassados pelo Governo do Estado, através de Contratos, Convênios ou outros instrumentos, que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal.

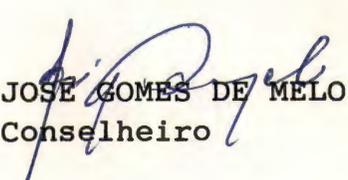
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

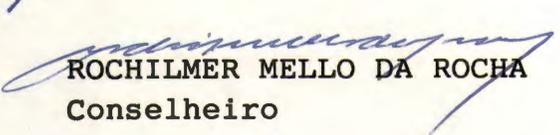
Sala das Sessões, 29 de novembro de 1996

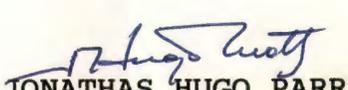
  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

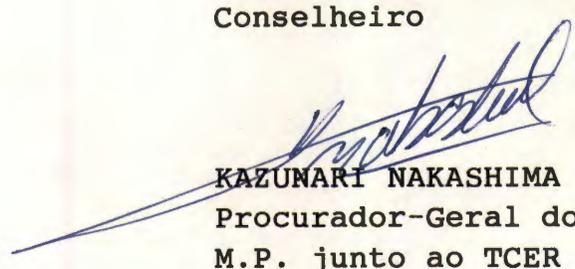
  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 20/03/97  
nº 3719  
circula 25/03/97

PROCESSO Nº: 1392/94 - (APENSOS NºS 529, 530, 731, 964, 1295, 1400, 1666, 1860, 1968, 2173 E 2364/93; 236 E 746/94)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 36/96

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 1996, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Melkisedek Donadon, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, e,

CONSIDERANDO que o Prefeito cumpriu os pressupostos Constitucionais, relativos aos limites das despesas com Pessoal e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO a positiva saúde econômico-financeira do Município;

CONSIDERANDO que as falhas havidas, são de ordem eminentemente técnico-contábil e, portanto, não se constituíram em dano ao Erário Municipal; e

CONSIDERANDO, finalmente, tudo mais o que dos autos constam, inclusive o Parecer Ministerial;

É DE PARECER que as Contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, concernentes ao exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Melkisedek Donadon, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora do Legislativo Municipal, bem como dos recursos



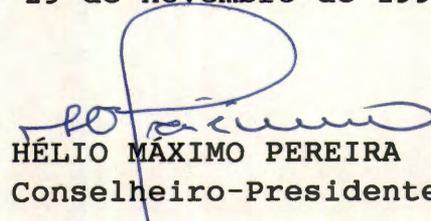
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

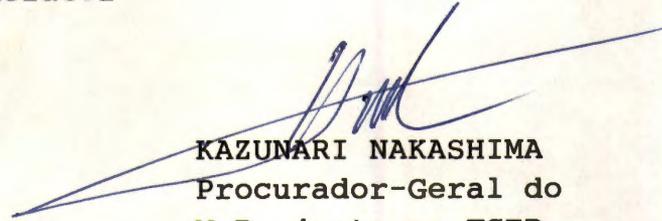
Sala das Sessões, 29 de novembro de 1996



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 03/01/97  
nº 3667 - *Administrativo*  
Circula em 03.02.97

PROCESSO Nº: 2092/95  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REMUNERAÇÃO DE VEREADOR LICENCIADO  
OCUPANTE DE CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 35/96

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 1996, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Paulo Roberto Anderson, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Com fulcro no princípio da entidade e da vinculação da dotação global da despesa ao respectivo elemento, consignados nos artigos 5º e 8º, da Lei nº 4.320/64, combinado com o artigo 165, § 5º e incisos da Constituição Federal, as despesas a título de remuneração dos Vereadores licenciados, que optem pela remuneração do mandato, correrão à conta da dotação orçamentária da Câmara Municipal, computando-se, para todos os efeitos, no cálculo do limite Constitucional de 5% (cinco por cento) da Receita do Município, nos termos da Emenda Constitucional nº 1, de 31 de março de 1992.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

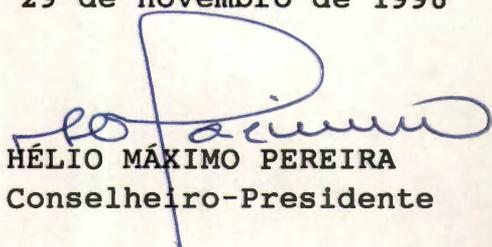


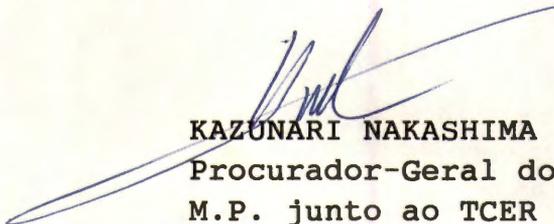
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1996

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 03/01/97  
nº 3667 - *Administrato*  
Circula em 03.02.97

PROCESSO Nº: 944/94  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE OBRIGATORIEDADE DA CERTIDÃO  
NEGATIVA DE DÉBITOS (INSS) NOS CASOS DE DISPENSA  
OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 34/96

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 1996, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Auro Vieira Coelho, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

A apresentação do comprovante de regularidade com a Seguridade Social é obrigatória nos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento com dispensa ou inexigibilidade de licitação, por força do disposto no § 3º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



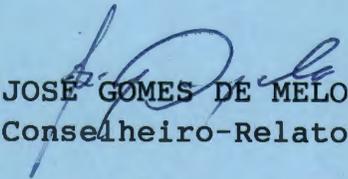
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

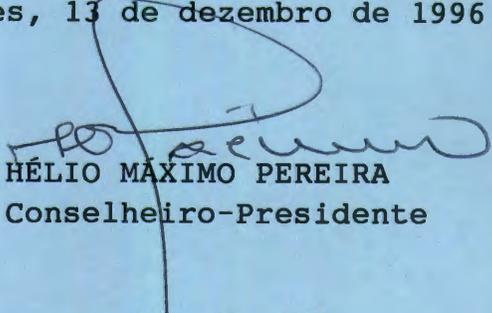
CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, relativas ao exercício de 1995, de responsabilidade dos Senhores Cláudio Reinoldo Wink e Douglas Sales, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Pimenta Bueno, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos recursos relativos a Acordos, Convênios e Contratos, que não foram apreciados no Processo nº 1382/96 (Inspeção Ordinária), os quais serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

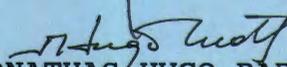
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

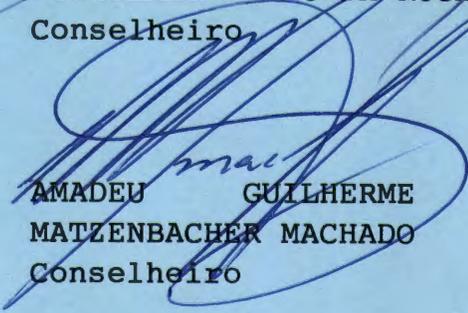
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

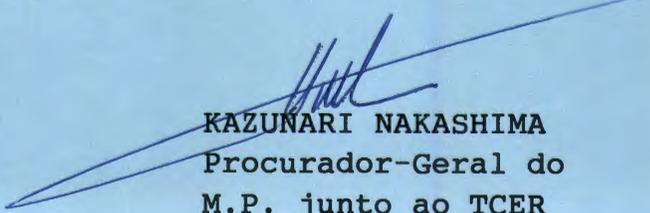
  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24/03/97  
nº 3715  
circulan 28/03/97

PROCESSO Nº: 741/96 (APENSOS NºS 382, 758, 1146, 1147, 1148, 1649, 1742, 1766, 2174, 2363, 2572, 2687/95; 44, 453 E 1773/96)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

RESPONSÁVEL: CLÁUDIO REINOLDO WINK - PREFEITO MUNICIPAL  
PERÍODO: 1º.01 À 22.03.95 E 05.05 À 31.12.95

DOUGLAS SALES - PREFEITO MUNICIPAL  
PERÍODO: 23.03 À 04.05.95

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 33/96

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 1995.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 1996, em cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Estadual e o artigo 35, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, apreciando as Contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, relativas ao exercício de 1995, de responsabilidade dos Senhores Cláudio Reinoldo Wink e Douglas Sales, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de ordem técnico-contábeis e podem ser corrigidas por procedimentos da mesma natureza;

CONSIDERANDO os Pareceres da douta Procuradoria-Geral junto a esta Corte de Contas, com as devidas recomendações constantes dos autos;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite Constitucional mínimo, aplicando 32,35% (Trinta e dois vírgula trinta e cinco por cento), nos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo, desta forma, o artigo 212, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os gastos relativos à Pessoal, mantiveram-se abaixo dos limites permitidos na Constituição;



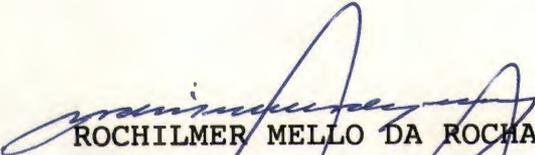
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

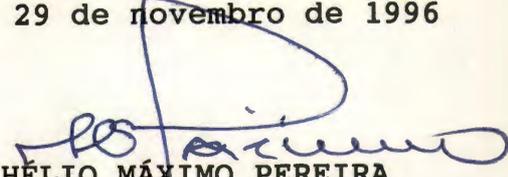
CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta;

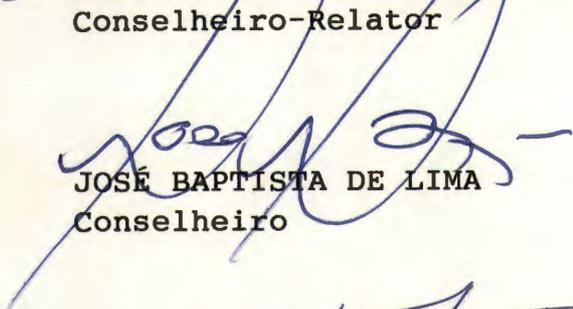
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte D'Oeste, exercício de 1995, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Varley Gonçalves Ferreira, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Novo Horizonte D'Oeste, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Acordos, Ajustes, Convênios e Contratos, que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas, dentro de suas atribuições Constitucionais.

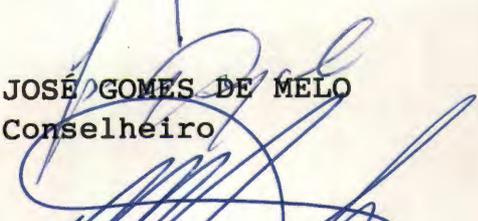
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

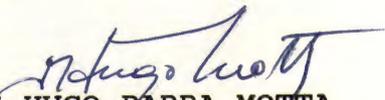
Sala das Sessões, 29 de novembro de 1996

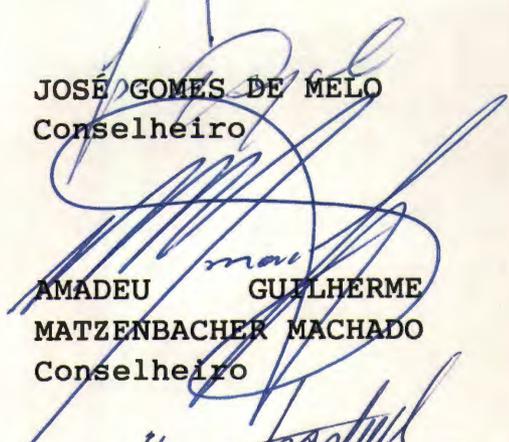
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

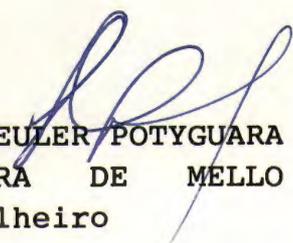
  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

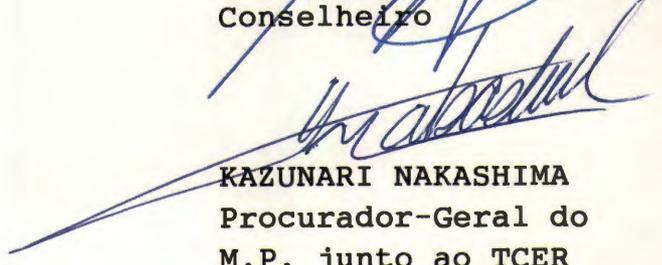
  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 20/03/97  
nº 3719  
cheque 21/03/97

PROCESSO Nº: 705/96 - (APENSOS NºS 1530, 1531, 1656, 1759, 2063, 2556, 2791, 2916, 2917, 2953/95; 162, 879 E 1321/96)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE D'OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

RESPONSÁVEL: VARLEY GONÇALVES FERREIRA - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 32/96

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte D'Oeste, referente ao exercício de 1995. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 1996, em cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Estadual, e artigo 36, da Lei Complementar nº 154/96, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte D'Oeste, exercício de 1995, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Varley Gonçalves Ferreira, à unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO a tempestividade da Prestação de Contas, com base no artigo 84, inciso XXIV, da Constituição Federal, e artigo 65, inciso XIV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o Corpo Instrutivo e a Procuradoria-Geral não apontam irregularidades que comprometam o reconhecimento da veracidade dos lançamentos apresentados;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte D'Oeste, sob os aspectos Contábeis, Financeiros e Orçamentários, obedeceu as Normas estatuídas na Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o Parecer favorável do douto Procurador-Geral deste Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA;

CONSIDERANDO que foi cumprida a Norma Constitucional, no que se refere ao mínimo a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;



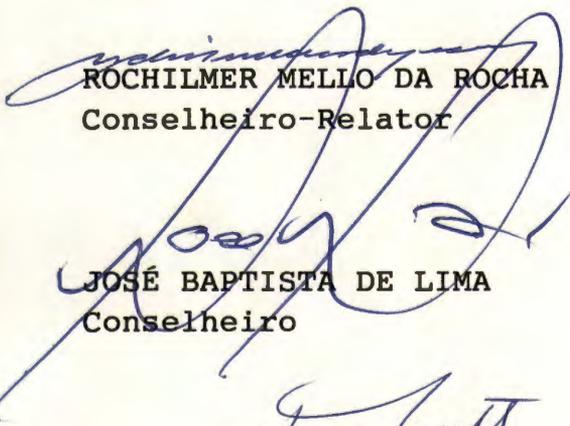
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

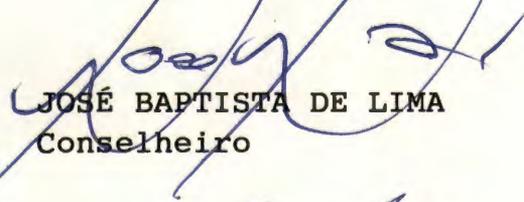
CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta;

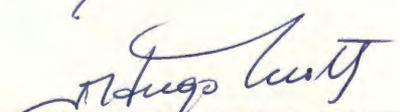
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Monte negro, exercício de 1995, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Paulo Amâncio Mariano, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Monte Negro, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Acordos, Ajustes, Convênios e Contratos, que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas, dentro de suas atribuições Constitucionais.

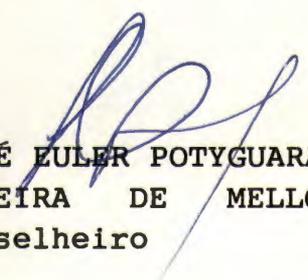
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

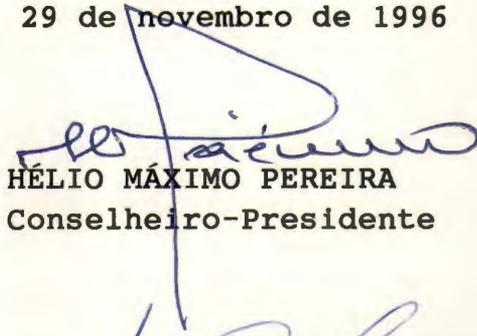
Sala das Sessões, 29 de novembro de 1996

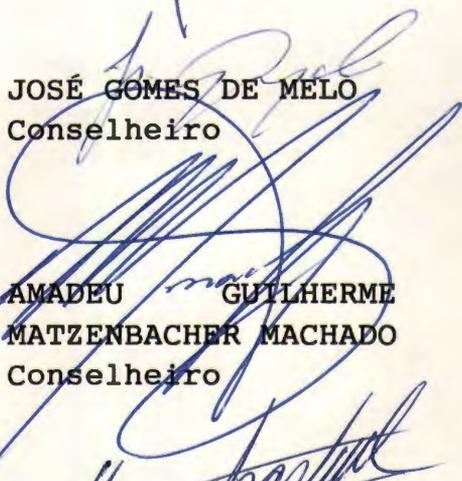
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

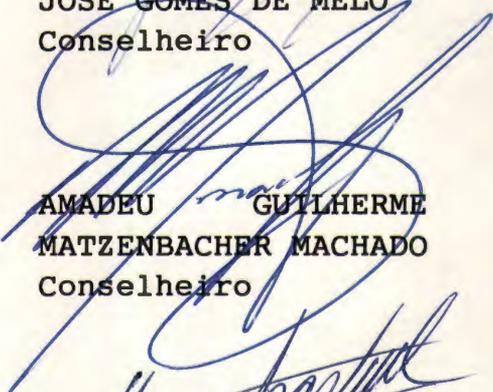
  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro

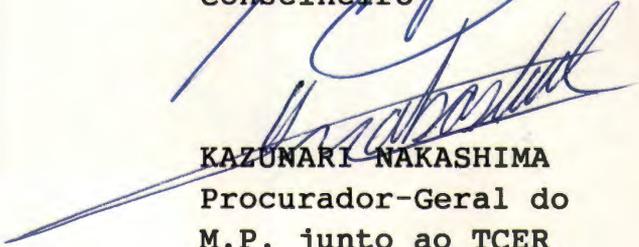
  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 04/02/97  
nº 3689  
circula 14/02/97

PROCESSO Nº: 706/96 - (APENSOS NºS 1641, 1642, 1643, 1644, 1645, 1860, 2029, 2636, 2721, 2867/95; 196, 671 E 748/96)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEL: PAULO AMÂNCIO MARIANO - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 31/96

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Monte Negro, referente ao exercício de 1995.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 1996, em cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Estadual, e artigo 36, da Lei Complementar nº 154/96, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Monte Negro, exercício de 1995, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Paulo Amâncio Mariano, à maioria de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO a tempestividade da Prestação de Contas, com base no artigo 84, inciso XXIV, da Constituição Federal, e artigo 65, inciso XIV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o Corpo Instrutivo e a Procuradoria-Geral não apontam irregularidades que comprometam o reconhecimento da veracidade dos lançamentos apresentados;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Monte Negro, sob os aspectos Contábeis, Financeiros e Orçamentários, obedeceu as Normas estatuídas na Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o Parecer favorável do douto Procurador-Geral deste Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA;

CONSIDERANDO que foi cumprida a Norma Constitucional, no que se refere ao mínimo a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;



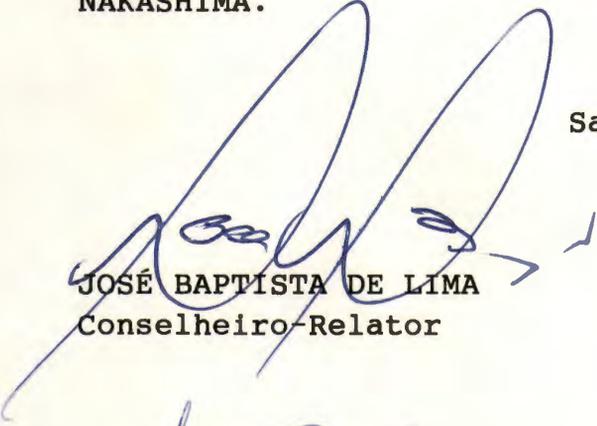
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO as informações contidas nos diversos Relatórios que instruem o Processo, inclusive o Parecer da douta Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que opina pela aprovação das Contas;

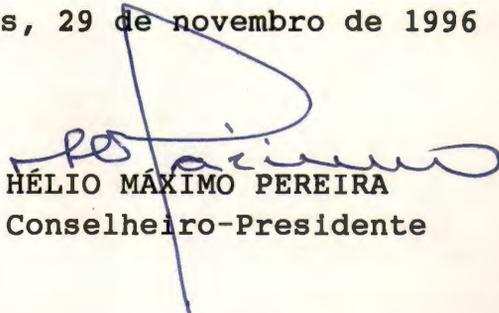
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, relativas ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Pereira do Nascimento, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios, Contratos, Acordos e Ajustes, que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

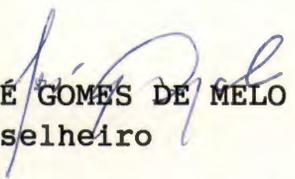
Sala das Sessões, 29 de novembro de 1996



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



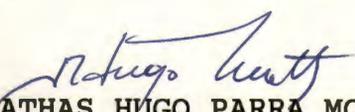
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente



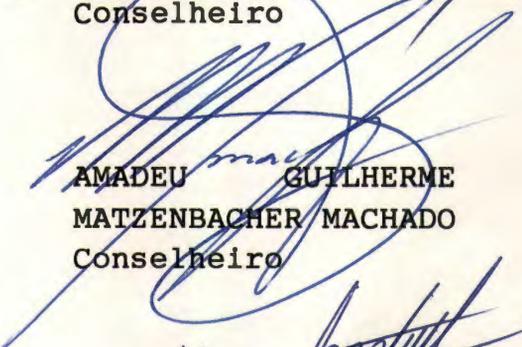
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



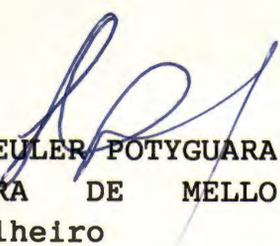
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



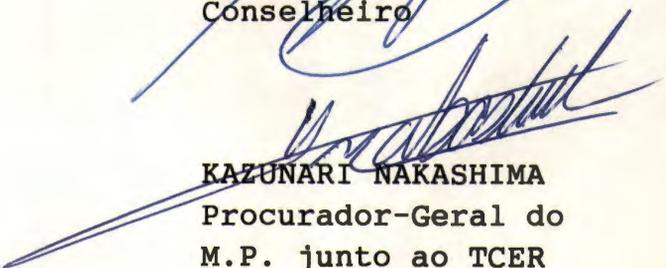
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24, 01, 97  
nº 3682  
circulou 24/02/97

PROCESSO Nº: 704/96 - (APENSOS NºS 1181, 1182, 1371, 1678, 1904, 2081, 2505, 2722 E 2828/95; 155, 156, 233 E 369/96)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

RESPONSÁVEL: REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 30/96

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 1995.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 1996, nos termos do § 1º, do artigo 31, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Pereira do Nascimento, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO a tempestividade da Prestação de Contas, nos termos da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de ordem técnico-contábeis e podem ser corrigidas por procedimentos de mesma natureza;

CONSIDERANDO que as demais restrições havidas não tipificaram dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público, podendo, por isso, serem, nesta oportunidade, relevadas;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu os limites constitucionais relativos às despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição Federal) e com Pessoal (artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal);



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

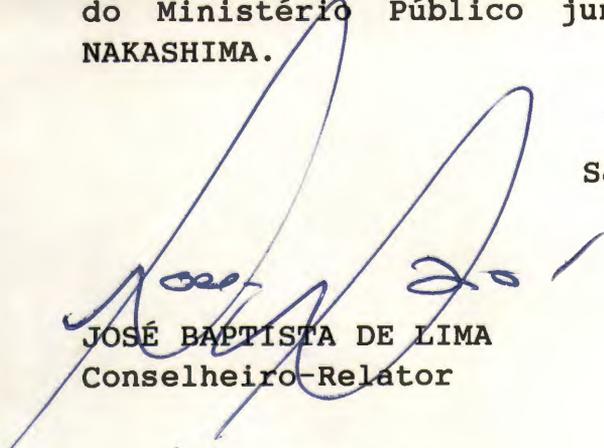
Fl. Nº \_\_\_\_\_  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Secretaria das Sessões

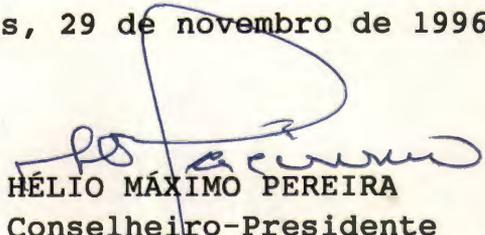
o limite Constitucional relativo a despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição Federal) e com Pessoal (artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal);

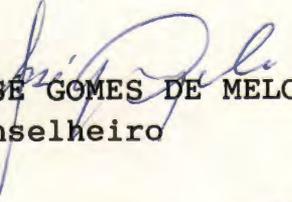
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Jair Ramires, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios, Contratos, Acordos e Ajustes que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

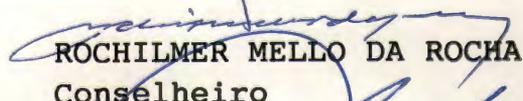
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

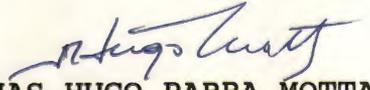
Sala das Sessões, 29 de novembro de 1996

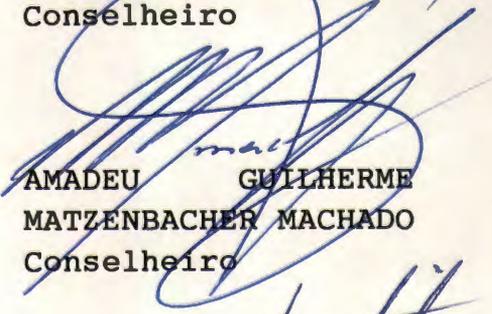
  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

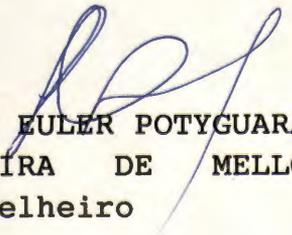
  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

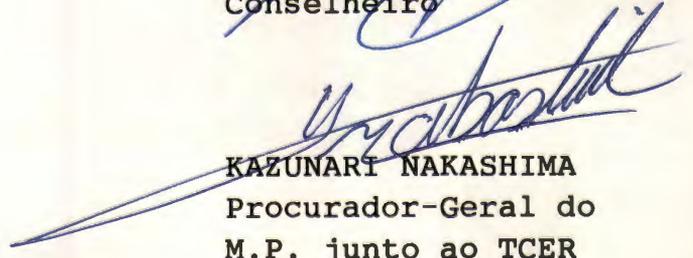
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24/01/97  
nº 3682  
circulou 24/02/97

Fl. N°	_____
Proc. N°	_____
Secretaria das Sessões	

PROCESSO Nº: 1092/96 - (APENSOS NºS 406, 777, 857, 1138, 1599, 1805, 2103, 2362, 2628 E 2819/95; 033, 228 E 749/96)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

RESPONSÁVEL: JAIR RAMIRES - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 29/96

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1995.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 1996, nos termos do § 1º, do artigo 31, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Jair Ramires, na qualidade de Prefeito Municipal, por maioria de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO a tempestividade da Prestação de Contas, nos termos da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de ordem técnico-contábeis e podem ser corrigidas por procedimentos de mesma natureza;

CONSIDERANDO que as demais restrições havidas não tipificaram dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público, podendo, por isso, serem, nesta oportunidade, relevadas;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

tocante a aplicação do mínimo de 25% da receita com impostos no Ensino;

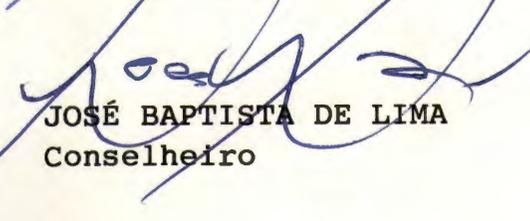
É DE PARECER que as Contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Cacoal, concernentes ao exercício de 1995, sob a responsabilidade do Senhor Orlandino Ragnini, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora daquele Poder Legislativo, dos recursos repassados pelo Governo Estadual, através de Contratos e Convênios, que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal, à exceção daqueles já envolvidos na Inspeção realizada, e que integram o feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

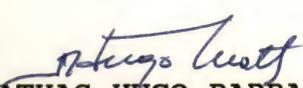
Sala das Sessões, 22 de novembro de 1996



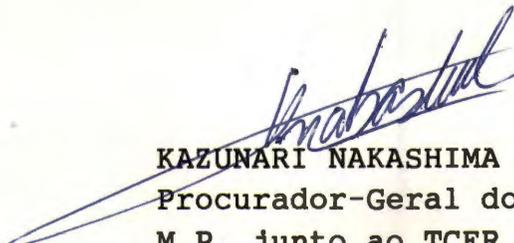
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator



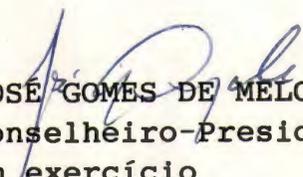
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro



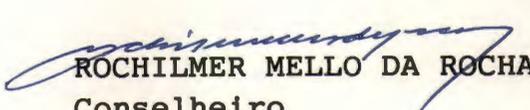
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro



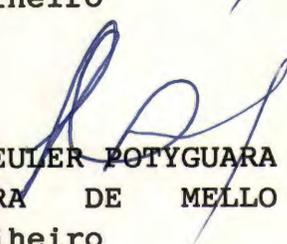
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 08/01/97  
nº 3670 B  
circuleu 05/02/97

PROCESSO Nº: 364/96 - (APENSOS NºS 371, 782, 870, 1011, 1587, 1797, 2028, 2343, 2525, 2773, 2849, 2850 E 3021/95; 64, 145 E 333/96)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEL: ORLANDINO RAGNINI - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 28/96

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, referente ao exercício de 1995.  
Emissão de Parecer Prévio Desfavorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 1996, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 36, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, relativa ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Orlandino Ragnini, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, e,

CONSIDERANDO as infrações à Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320/64, à Lei Federal nº 8.666/93 e à Lei Municipal nº 470/94, evidenciadas nos relatórios de Auditoria, Inspeções e Pareceres da Procuradoria-Geral;

CONSIDERANDO as evidências de irregularidades e ilegalidades no trato da coisa pública, bem como a reiterada prática de Atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com repercussão lesiva ao Erário Municipal;

CONSIDERANDO que não houve o cumprimento à disposição contida no artigo 212, da Constituição Federal, no

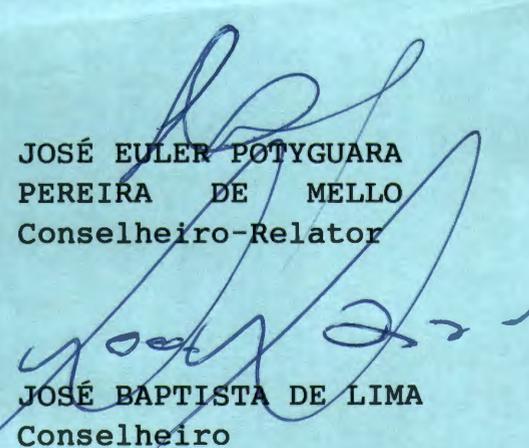


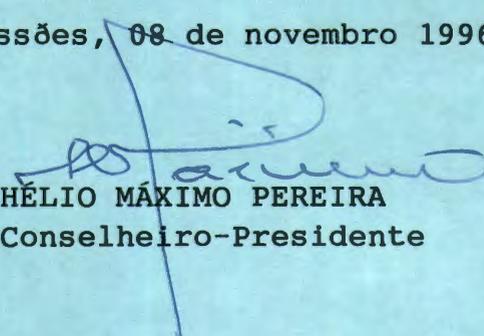
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

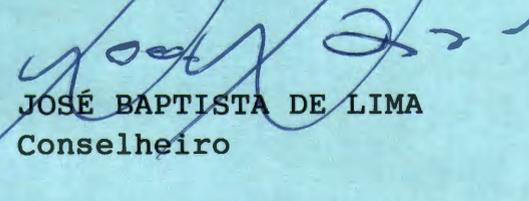
ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Castanheiras, e dos recursos repassados pelo Governo Estadual, através de Contratos e Convênios, que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal, bem como os Processos relacionados com despesa de pessoal, publicidade e Contratos de Obras Públicas.

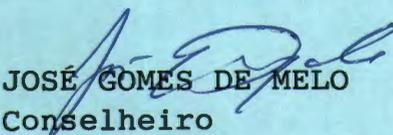
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de novembro 1996

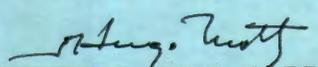
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

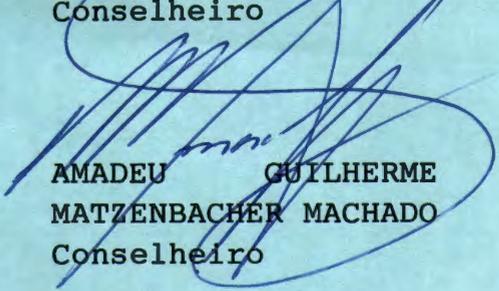
  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

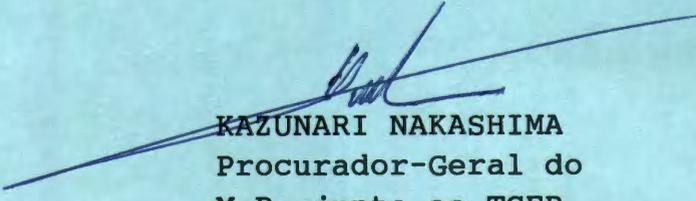
  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 08/01/97  
nº 3670  
circula 05/02/97

PROCESSO Nº: 703/96 - (APENSOS NºS 771, 772, 973, 1139, 1589, 1789, 2102, 2423, 2561, 2795, 2841 E 2994/95; 147/96)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEL: HÉLIO DIAS DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 27/96

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Castanheiras, referente ao exercício de 1995.  
Emissão de Parecer Prévio Desfavorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de novembro de 1996, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Castanheiras, relativa ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Hélio Dias de Souza, Prefeito do Município de Castanheiras, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que o Prefeito do Município de Castanheiras infringiu a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Orgânica do Município e outras Leis Municipais;

CONSIDERANDO as evidências de irregularidades, ilegalidades e liberalidades, caracterizando desídia, no trato da coisa pública;

É DE PARECER que as Contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Castanheiras, relativas ao exercício de 1995, sob a responsabilidade do Senhor Hélio Dias de Souza, NÃO



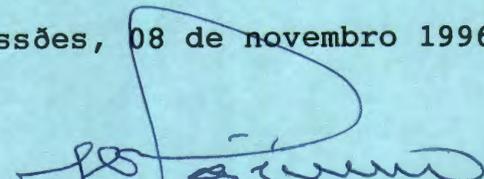
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

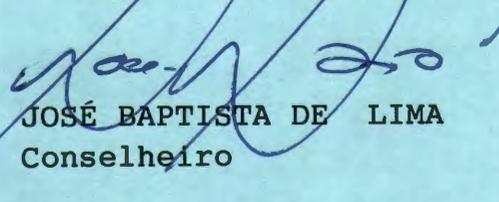
Prefeitura Municipal de Cabixi, referente ao exercício de 1992, de responsabilidade do Senhor Milton Mitsuo Saiki, na qualidade de Prefeito Municipal, está em condições de ser aprovada pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas dos Convênios, Contratos, Acordos e Ajustes, que serão julgados separadamente por este Egrégio Tribunal de Contas.

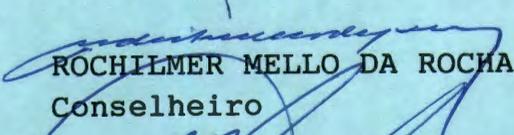
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

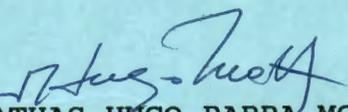
Sala das Sessões, 08 de novembro 1996

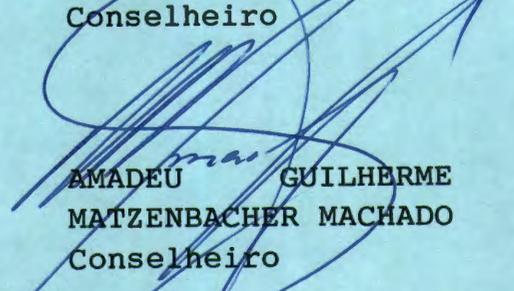
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

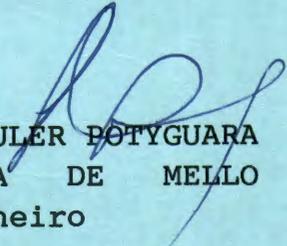
  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

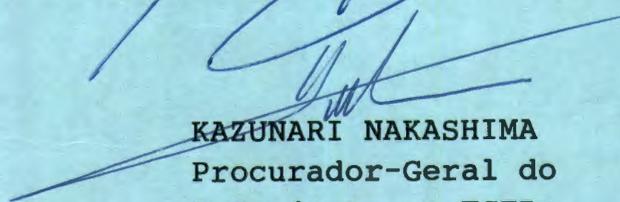
  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 07/02/97  
nº 3669  
circulan 05/02/97

PROCESSO Nº: 1544/92  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991  
RESPONSÁVEL: MILTON MITSUO SAIKI - PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 26/96

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabixi, referente ao exercício de 1991.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de novembro de 1996, nos termos do artigo 31, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabixi, referente ao exercício de 1991, de responsabilidade do Senhor Milton Mitsuo Saiki, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas de impostos em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançaram o montante de 27,40% (Vinte e sete vírgula quarenta por cento), cumprindo desta forma o disposto no artigo 212, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal mantiveram-se dentro dos parâmetros Constitucionais permitidos, ou seja, 46,58% (Quarenta e seis vírgula cinqüenta e oito por cento);

CONSIDERANDO que a Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito mantiveram-se dentro dos limites fixados em Lei;

É DE PARECER que a Prestação de Contas da



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

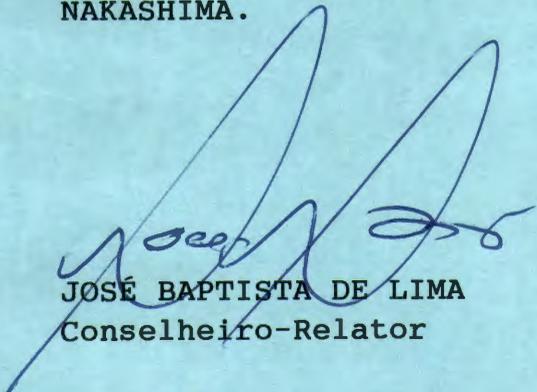
disciplinados pela Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995);

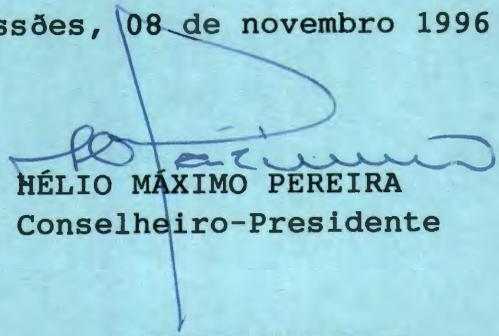
CONSIDERANDO as informações contidas nos diversos Relatórios que instruem o Processo, inclusive o Parecer da douda Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que opina pela aprovação das Contas;

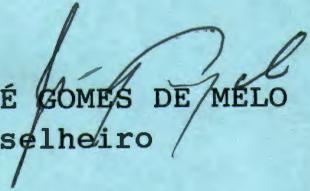
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, relativas ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Isaac Bennesby, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas dos Convênios, Contratos, Acordos e Ajustes, que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

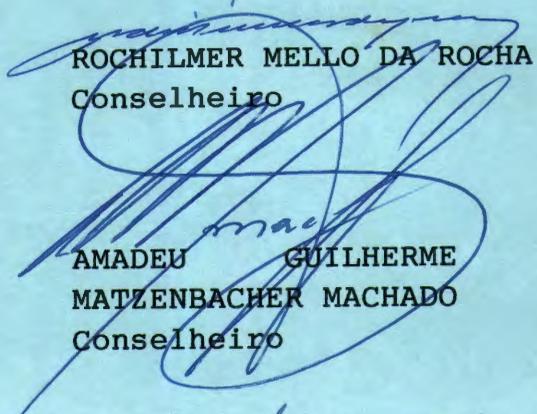
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

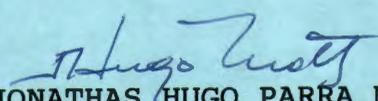
Sala das Sessões, 08 de novembro 1996

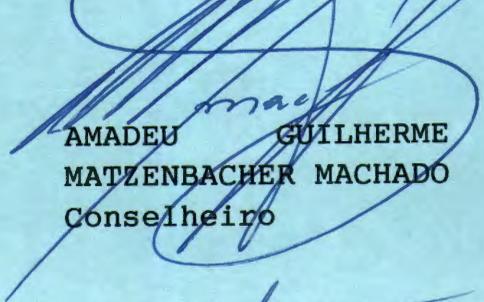
  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

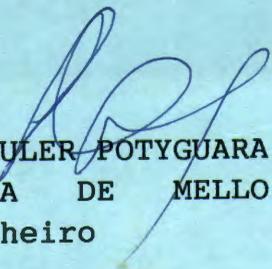
  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

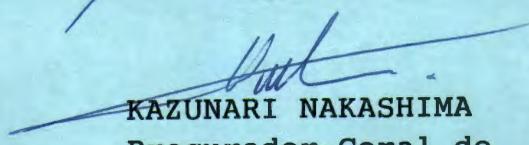
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 07/01/97  
nº 3669  
Circular 05/02/97

PROCESSO Nº: 1074/96 - (APENSOS NºS 370, 541, 856, 1022, 1386, 1735, 2006, 2302, 2586, 2764 E 2995/95, 399 E 779/96)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

RESPONSÁVEL: ISAAC BENNESBY - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 25/96

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1995.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 8 de novembro de 1996, nos termos do § 1º, do artigo 31, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Isaac Bennesby, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO a tempestividade da Prestação de Contas, nos termos da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de ordem técnico-contábeis e podem ser corrigidas por procedimentos de mesma natureza;

CONSIDERANDO que as demais restrições havidas não tipificaram dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público, podendo, por isso, serem, nesta oportunidade, relevadas;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite Constitucional relativo a despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Artigo 212, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o excedente da despesa realizada com pessoal deve ser gradativamente retornado ao seu limite e na proporção Legal (Artigos 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 169, da Constituição Federal,

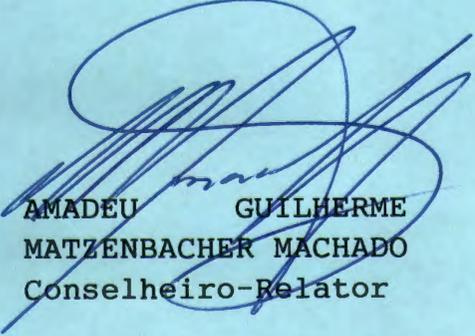


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

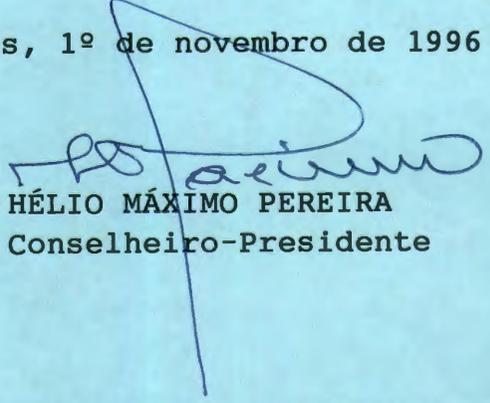
pela Augusta Câmara Legislativa daquela Municipalidade, ressaltadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos recursos repassados pelo Governo Estadual, através de contratos e convênios que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal, desde que já não tenham sido julgados na presente assentada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

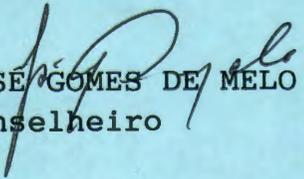
Sala das Sessões, 1º de novembro de 1996



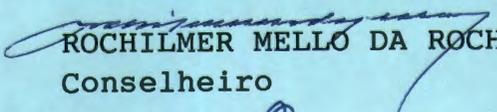
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator



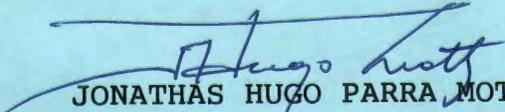
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente



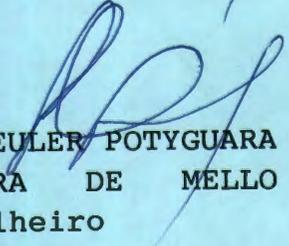
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



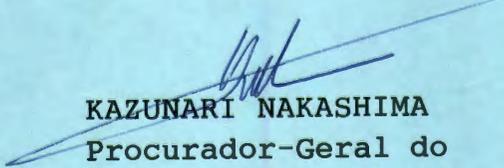
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 07/01/97  
nº 3669  
circulan 05/02/97

PROCESSO Nº: 1168/95 (APENSO Nº 2669/95)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
RESPONSÁVEL: RONES ROBERTO MESQUITA - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 24/96

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1994.  
Emissão de Parecer Prévio Desfavorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de novembro de 1996, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 36 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, pertinente ao exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Rones Roberto Mesquita, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, e,

CONSIDERANDO as infrações à Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 8.666/93 e Leis Municipais nºs 059/90 e 078/91, evidenciadas nos relatórios de Auditoria, Inspeções e Parecer da Procuradoria-Geral;

CONSIDERANDO as evidências de irregularidades e liberalidades no trato da coisa pública, bem como a reiterada prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos com repercussão lesiva ao erário municipal;

É DE PARECER que as Contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, concernentes ao exercício de 1994, sob a responsabilidade do Senhor Rones Roberto Mesquita, não estão em condições de merecer aprovação

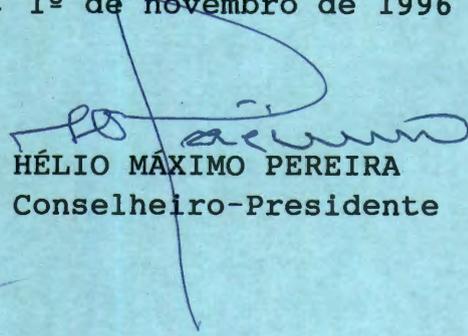


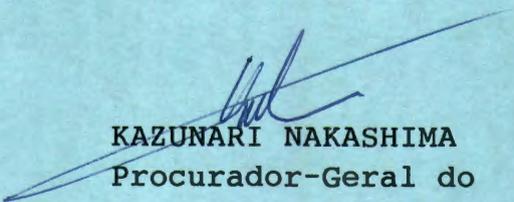
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 1996

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 20/11/96  
nº 3637 Ama  
cancelou 03.12.96

PROCESSO Nº: 2342/96  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO  
INTERMUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 23/96

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de novembro de 1996, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Adhemar Marcol Alfredo Suckel, Prefeito Municipal de Vilhena, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - A definição da natureza jurídica da Entidade Administradora do Consórcio Intermunicipal de Saúde é de competência dos signatários, com as devidas autorizações legislativas, em resguardo ao princípio da autonomia Municipal contido no artigo 3º, da Constituição Federal;

II - Em decorrência da origem dos Recursos, a Entidade Administradora do Consórcio Intermunicipal de Saúde, subordina-se às normas jurídicas aplicáveis à Administração Pública, jurisdicionada, portanto, ao controle do Tribunal de Contas, consoante dispõem os artigos 1º, Parágrafo Único e 113, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com os artigos 1º e 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96.

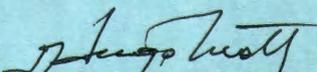
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ

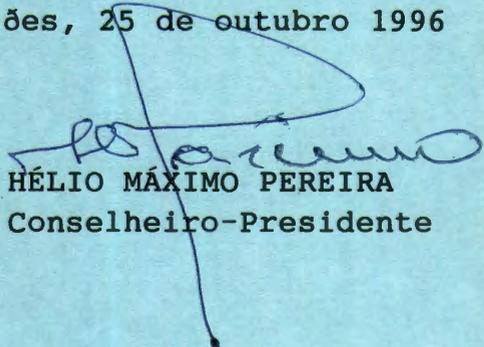


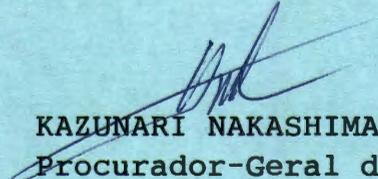
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de outubro 1996

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 27 / 11 / 96  
n: 3637  
circulou em 27/11/96

PROCESSO Nº: 2430/96  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE LICITAÇÃO DE QUANTIDADE ESTIMADA DE METRO LINEAR PARA CONSTRUÇÃO DE PONTES EM MADEIRA-DE-LEI  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 22/96

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de outubro de 1996, na forma dos artigos 145 e 151, do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Ilustríssimo Senhor Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Inexiste possibilidade de se realizar Licitação e Contratação de quantidade estimada em metro linear de construção de pontes, mesmo conhecendo a quantidade total projetada, para trabalhos que serão realizados à medida que os problemas forem surgindo, dada a indefinição dos prazos de início de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo de cada uma das possíveis e eventuais Obras a serem executadas, tendo como consequência a impossibilidade de se cumprir as cláusulas obrigatórias aos Contratos feitos pela Administração Pública definidas no inciso III, do artigo 55, da Lei Federal 8.666/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

H



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Desenvolvimento de Ensino, cumprindo, desta forma, o artigo 212, da Constituição Federal;

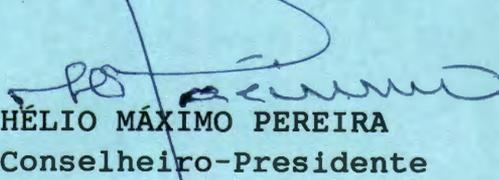
CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta.

É DE PARECER que as Contas em referência, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Presidente Médici, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos Recursos relativos a Acordos, Convênios e Contratos que serão julgados separadamente.

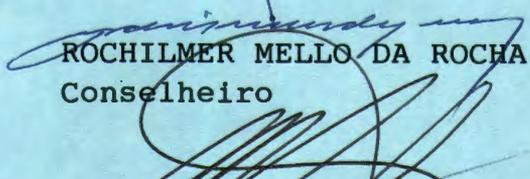
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

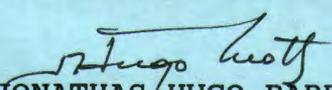
Sala das Sessões, 25 de outubro 1996

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

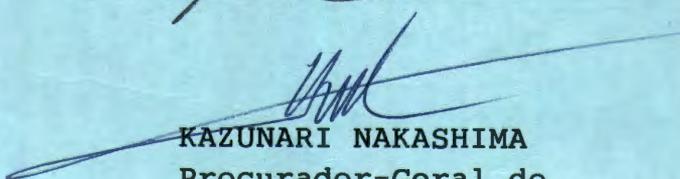
  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 27 / 11 / 96  
nº 3637  
CIRCULOU Em 27/11/96

PROCESSO Nº: 711/96 - (APENSOS NºS 773, 774, 775, 951, 1415, 1727, 1934, 2202, 2587, 2816 E 2982/95; 298 E 384/96)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

RESPONSÁVEL: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 21/96

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 1995. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de outubro de 1996, em cumprimento ao disposto no artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Estadual; e o artigo 35, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, apreciando as Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, relativas ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

CONSIDERANDO que o Corpo Instrutivo e a Douta Procuradoria-Geral, com as devidas recomendações constantes dos autos, não apontaram irregularidades que comprometam o reconhecimento da verdade que expressam os números apresentados;

CONSIDERANDO que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial como também, os Demonstrativos que os acompanham não tiveram seus fundamentos afetados;

CONSIDERANDO que foi aplicado 31,40% (Trinta e um vírgula quarenta por cento) nos gastos com Manutenção e

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

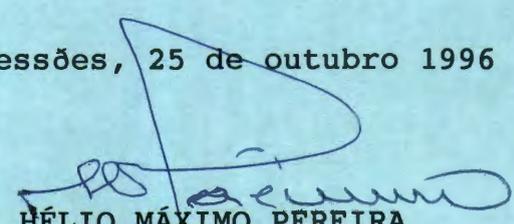
CONSIDERANDO finalmente o Parecer da Douta Procuradoria-Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

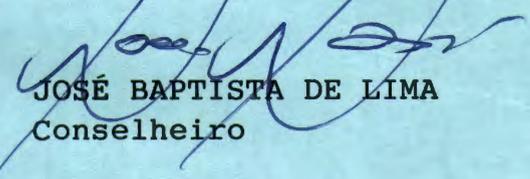
É DE PARECER que a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Agmar de Souza Gomes, Prefeito Municipal, estão em condições de merecer APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Órgãos da Administração Indireta do Município, dos Contratos e dos Recursos repassados pelo Governo Estadual, através de Convênios, os quais serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal.

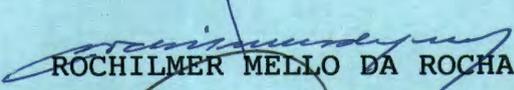
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de outubro 1996

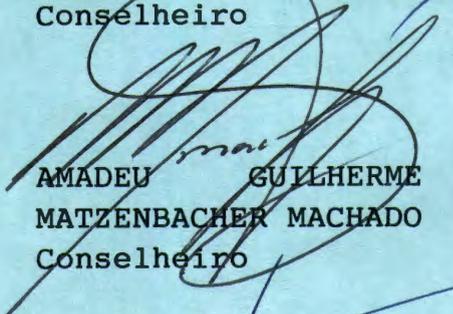
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

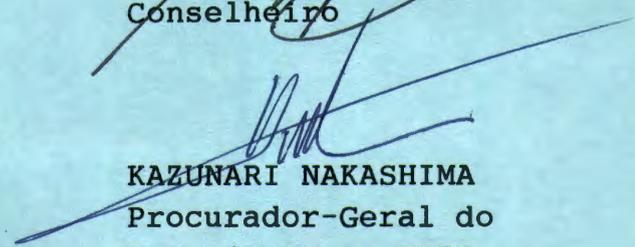
  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 27 / 10 / 1996  
Nº 3637  
circulou em 27/10/96

PROCESSO Nº: 1193/95 - (APENSOS NºS 2026, 2027, 2028, 2751, 2752, 2753, 2754, 2755 E 2756/94; 133, 174 E 175, 847/95)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
RESPONSÁVEL: AGMAR DE SOUZA GOMES - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 20/96

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1994.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de outubro de 1996, na forma do artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Agmar de Souza Gomes, Prefeito Municipal, em grau de Recurso, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

CONSIDERANDO que as irregularidades que deram causa a Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas por parte da Câmara Municipal, foram saneadas, conforme ficou demonstrado na documentação que integra a peça recursal, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao Erário Municipal;

CONSIDERANDO que a despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino atingiu o índice de 31,73% (trinta e um vírgula setenta e três por cento) da Receita de Impostos, cumprindo o mandamento Constitucional preconizado no artigo 212, da Carta Magna Federal;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal atingiu o índice de 58,60% (cinquenta e oito vírgula sessenta por cento) das Receitas Correntes, mantendo-se dentro do limite estabelecido no artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;

14



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 23, 10, 96  
nº 3619  
Circulou 08/11/96

PROCESSO Nº: 702/96  
INTERESSADO: RONDÔNIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 19/96

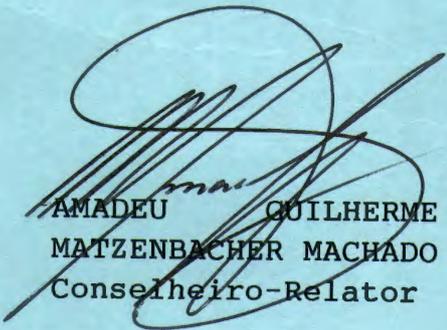
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de outubro de 1996, no exercício de sua competência disposta no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 154/96, por unanimidade de seus membros, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

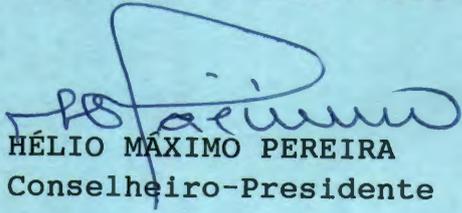
É DE PARECER que se responda a Consulta formulada pela Rondônia Crédito Imobiliário S.A., nos seguintes termos:

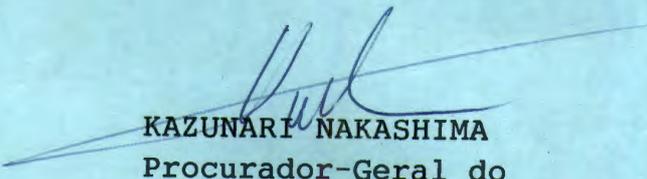
Com supedâneo no princípio da finalidade, alienação de bens imóveis adjudicados pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, prescinde de Licitação, desde que aqueles destinem-se a atender programas habitacionais de interesse social, nos termos do artigo 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666/93, com a redação da Lei nº 8.883/94, e que o valor da venda seja obtido por lícito e idôneo procedimento avaliatório do bem.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de outubro 1996

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de setembro 1996

JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

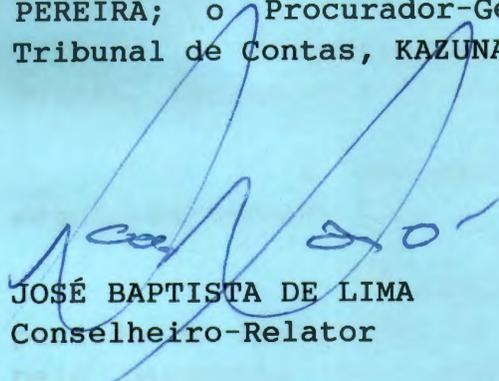
legislativa (Lei) para celebração do Acordo da cessão dos Servidores ao Município desmembrado;

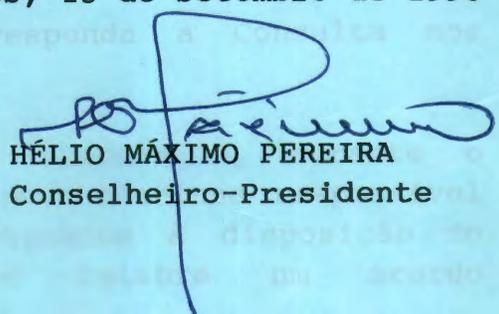
V - O Município recém-instalado, independente da cessão dos Servidores pelo Município original, deve utilizar-se da prerrogativa Constitucional de auto-organizar-se, seguindo o caminho insculpido no artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal, que é o Concurso Público para provimento de seu Quadro de Pessoal;

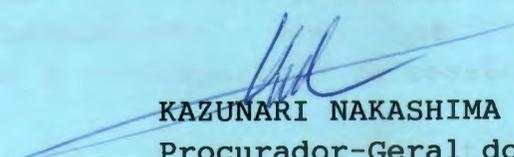
VI - Pelo princípio da vinculação, o Município original é responsável pelo pagamento dos salários dos Servidores cedidos, desde que não exista acordo com o Município desmembrado estabelecendo em contrário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1996

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

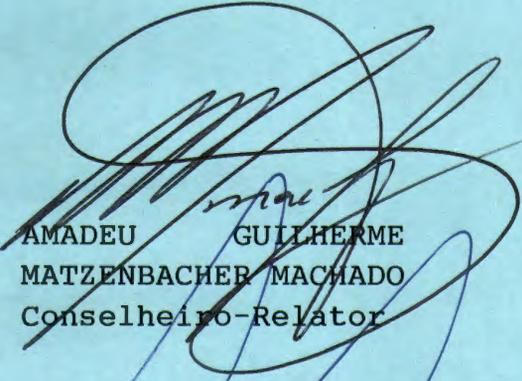


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

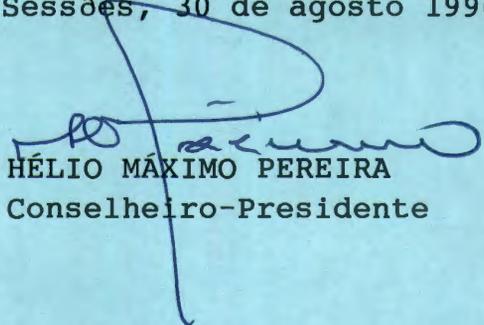
É DE PARECER que as Contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Cerejeiras, concernentes ao exercício de 1993, sob a responsabilidade do Senhor Onézio Florêncio Chaves, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos Recursos repassados pelo Governo Estadual, através de Contratos e Convênios que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

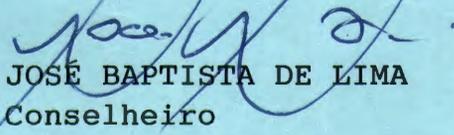
Sala das Sessões, 30 de agosto 1996



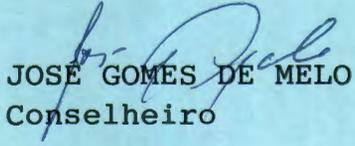
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator



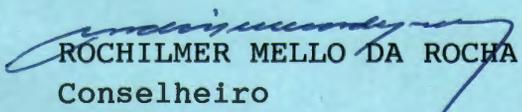
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente



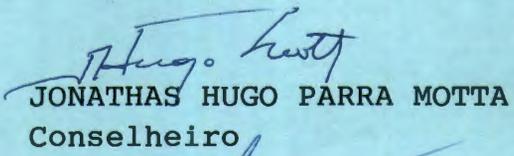
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro



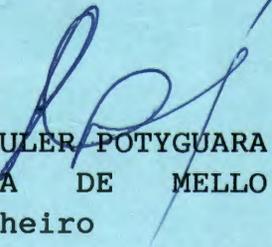
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro



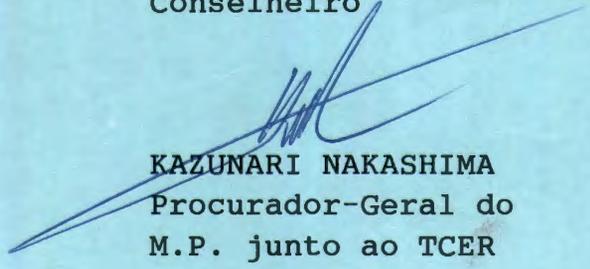
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 22, 10 96  
nº 3618 sma  
circula 06/11/96

PROCESSO Nº: 1391/94 - (APENSOS NºS 681, 682, 683, 951, 1276, 1277, 1718, 2254, 2255, 2256/93; 302, 303, 912 E 1164/94)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: ONÉZIO FLORÊNCIO CHAVES - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 16/96

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, referente ao exercício de 1993.

Emissão de Parecer Prévio Desfavorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de agosto de 1996, na forma do artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 36, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, relativa ao exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Onézio Florêncio Chaves, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, e,

CONSIDERANDO as infrações à Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 2.300/86, Lei Federal nº 8.666/93 e à Lei Municipal nº 218/90, evidenciadas nos Relatórios de Auditoria, Inspeções e Pareceres da Procuradoria-Geral;

CONSIDERANDO as evidências de irregularidades e liberalidades no trato da coisa pública, bem como a reiterada prática de Atos de Gestão ilegítimos e anti-econômicos, com repercussão lesiva ao Erário Municipal;

CONSIDERANDO que nenhuma providência foi adotada a fim de melhorar o sistema de controle interno, tendo ele permanecido ineficiente;

h



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1996

*[Handwritten signature]*  
JONATHAS HUGO FARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

*[Handwritten signature]*  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

*[Handwritten signature]*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28/08/96  
nº 3582 Jma  
circulan 05/09/96

PROCESSO Nº: 2584/95  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CESSÃO OU REQUISIÇÃO DE  
SERVIDORES DA UNIÃO, COM RESSARCIMENTO DE  
REEMBOLSO À CEDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 15/96

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de agosto de 1996, nos termos na forma dos artigos 145 e 151, do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Administração, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Não é exigível ao Governo do Estado de Rondônia, quando cessionário de Servidores da Administração Direta ou Indireta da União, para exercer cargo de Secretário de Estado ou de dirigente de Entidade da Administração Indireta, o reembolso ao cedente, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, do Decreto-Lei 2.355/87, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.463/88;

II - Quando o Governo do Estado de Rondônia for cessionário de Servidores da Administração Direta ou Indireta da União, para exercer cargo distinto dos nominados no item I deste Parecer, desde que pré-estabelecido na cessão específica deverá reembolsar ao cedente a importância equivalente ao valor da retribuição do Servidor cedido, acrescido dos respectivos encargos de acordo com as condições estabelecidas no Decreto-Lei 2.355/87, alterado pelo Decreto-Lei 2.463/88;

III - Quando ocorrer o reembolso previsto no artigo 4º, do Decreto-Lei 2.355/87, alterado pelo Decreto-Lei 2.463/88, deverá ser observado as vedações Constitucionais quanto a proibição de acumulação remunerada de Cargos Públicos insertas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 07/05/96  
nº 3503 Jma  
circula 29.05.96

PROCESSO Nº: 2654/95  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 03/96

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de março de 1996, no uso de suas atribuições, consubstanciadas no artigo 3º, IX, da Lei Complementar nº 32/90, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO a Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal do Município de Presidente Médici e mais o que dos autos consta, é de Parecer, em tese, que:

A verba de Representação do Presidente da Câmara, integra a remuneração para efeito de cálculo do percentual de 5% disposto no artigo 29, VII, da Constituição Federal (Emenda nº 1).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELLO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25 / 03 / 1996  
nº 32475 *Arquivo*  
circ. em 03/04/1996

PROCESSO Nº: 2653/95  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REPASSE MENSAL DA PREFEITURA  
À CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 02/96

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de março de 1996, tendo em vista o disposto no artigo 7º, letra "j", combinado com o artigo 39, inciso II, do Regimento Interno e ainda o que consta no Processo nº 2853/95-TCER, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO a Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Antônio Borges da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, através do Ofício nº 225/GAB/PRES/CM/95, datado de 02 de outubro de 1995;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador desta Corte de Contas, Dr. Kazunari Nakashima;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O Legislativo Municipal tendo autonomia para a realização de suas despesas, deverá receber transferências de recursos financeiros periódicos, na forma de duodécimo ou de programação financeira de desembolso que vier a ser estabelecida. O duodécimo corresponde a 1/12 das dotações atribuídas ao Legislativo no Orçamento Municipal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO,



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25 / 03 / 1996  
nº 3475 Parecer  
circulou em 03/04/96

PROCESSO Nº: 2652/95  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A ALIENAÇÃO DE VEÍCULO  
PERTENCENTE A CÂMARA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 01/96

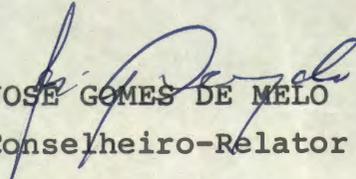
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de março de 1996, no exercício de sua competência, disposta no artigo 3º da Lei Complementar nº 32/90, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

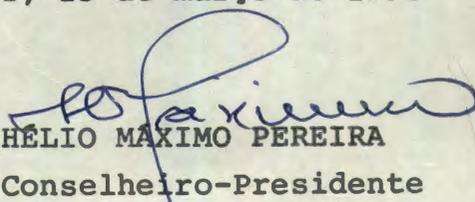
É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

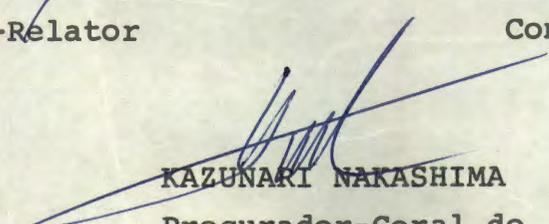
A alienação de bens móveis pela Administração Pública poderá ser efetuada mediante Licitação, na modalidade Leilão, guardada a devida observância aos preceitos estatuídos nos artigos 17, II, 22, § 5º da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de março de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

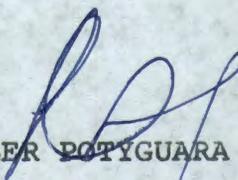
  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

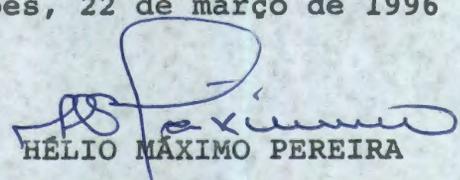


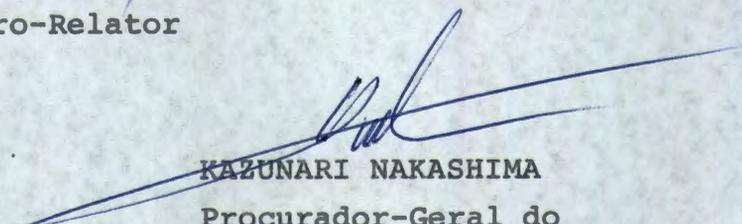
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de março de 1996

  
JOSÉ EULER DOTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE,  
DE 10/04/96  
nº 3485  
circulan 26/04/96

PROCESSO Nº: 296/96  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE OU NÃO, DA  
CONTRATAÇÃO DA ÚNICA EMPRESA PRESTADORA DE  
SERVIÇOS DE ABATE EXISTENTE NO MUNICÍPIO E  
SOBRE A POSSIBILIDADE DA DISPENSA OU  
INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 04/96

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de março de 1996, no exercício de sua competência, disposta no artigo 3º, da Lei Complementar nº 32/90, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - A dispensa ou inexigibilidade de licitação, na aquisição de bens ou serviços por parte da Administração Pública, somente poderão ocorrer, estritamente, nos casos tipificados nos artigos 24 e 25, da Lei Federal nº 8666/93, com as alterações efetuadas pela Lei nº 8.883/94;

II - Os Contratos Administrativos estão subordinados às formalidades legais regulamentadas no Capítulo III, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações, sendo defeso a Administração Pública, qualquer tipo de iniciativa em desalinho com os limites ali estabelecidos.

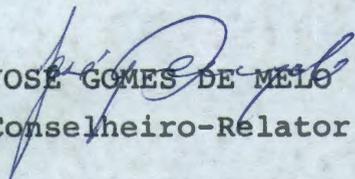
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

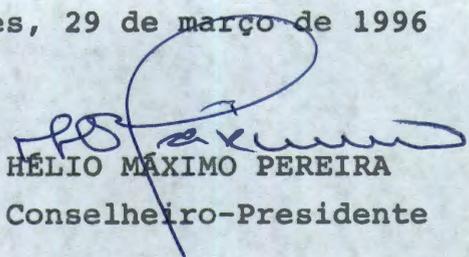


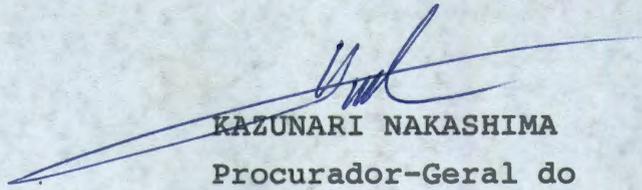
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de março de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 09/05/96  
nº 3505 Ama  
circula 30.05.96

PROCESSO Nº: 1193/95 (APENSOS 2026, 2027, 2028, 2751,  
2752, 2753, 2754, 2755 E 2756/94; 133 -  
VOLUMES I E II, 174, 175 E 847/95)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: AGMAR DE SOUZA GOMES PIAU - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 05/96

"Prestação de Contas da Prefeitura  
Municipal de Ouro Preto D'Oeste,  
referente ao exercício de 1994.

Emissão de Parecer Prévio  
desfavorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de março de  
1996, na forma do artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da  
Constituição Federal, combinado com o artigo 37, da Lei  
Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da  
Prefeitura Municipal de Ouro Preto D'Oeste, relativa ao  
exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Agmar de  
Souza Gomes Piau, por maioria de votos, em consonância com o  
Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO, e,

CONSIDERANDO as infrações Constitucionais,  
Legais e Regimentais, evidenciadas nos Relatórios de  
Auditoria, Inspeções e Parecer da Procuradoria-Geral;

CONSIDERANDO que nenhuma providência foi  
adotada a fim de melhorar o sistema de controle interno,  
tendo assim permanecido ineficiente;

CONSIDERANDO a adversidade patrimonial das  
Demonstrações Financeiras do exercício, posto que as mesmas  
não se apresentam devidamente conciliadas entre si;



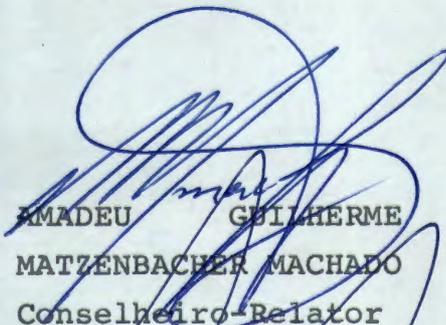
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

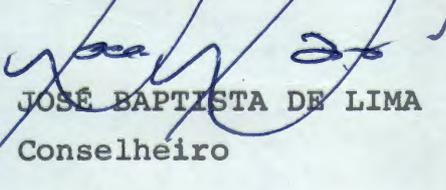
CONSIDERANDO as contratações irregulares de pessoal e as demais irregularidades que dos autos constam;

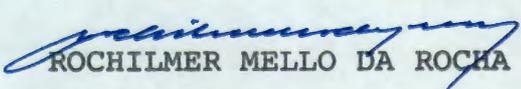
É DE PARECER que as Contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto D'Oeste, relativas ao exercício de 1994, sob a responsabilidade do Senhor Agmar de Souza Gomes Piau, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos Recursos repassados pelo Governo Estadual, através de Contratos e Convênios que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal, bem como os Processos relacionados com despesa de pessoal, publicidade e Contratos de obras e serviços.

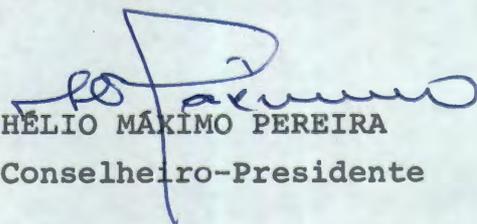
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

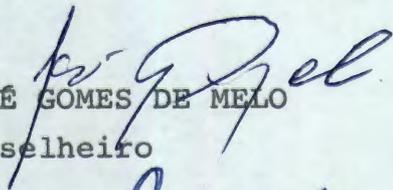
Sala das Sessões, 29 de março de 1996

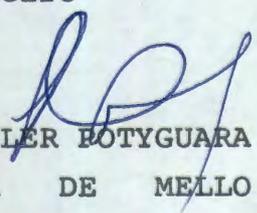
  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator

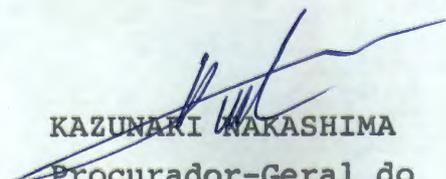
  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 09/05/96  
nº 3505 Ana.  
Circular 30.05.96

PROCESSO Nº: 598/95 - VOLUMES I E II (APENSOS 1751, 1752, 1753 E 1755/94; 317 - VOLUMES I E II, 319, 320, 321, 322, 323, 324 E 325/95)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 06/96

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 1994.  
Emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de março de 1996, na forma do artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 37, da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, relativa ao exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Antônio Cassemiro da Silva, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, e,

CONSIDERANDO que o Município é reincidente nas infrações Constitucionais, Legais e Regimentais, evidenciadas nos Relatórios de Auditoria e Inspeções;

CONSIDERANDO que nenhuma providência foi tomada para melhorar o sistema de controle interno, permanecendo os mesmos ineficientes;

CONSIDERANDO, ainda, as demais irregularidades que dos autos constam;

É DE PARECER que as Contas apresentadas pela

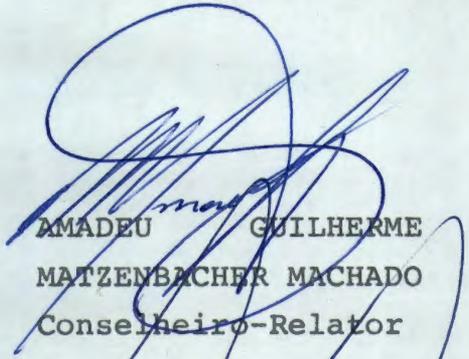


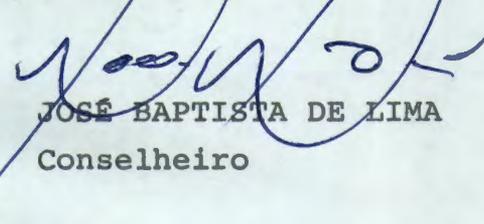
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Prefeitura Municipal de Costa Marques, relativas ao exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Antônio Cassemiro da Silva, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, e dos recursos repassados pelo Governo Estadual, através de Contratos e Convênios, **que serão** apreciados e julgados separadamente por este Tribunal, bem como, os Processos relacionados com despesa de pessoal, publicidade e contratos de obras e serviços.

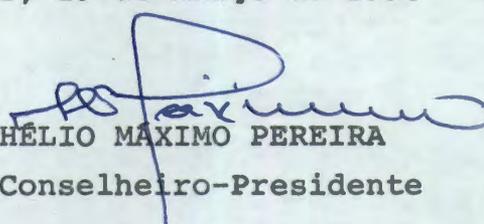
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

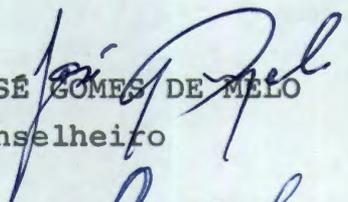
Sala das Sessões, 29 de março de 1996

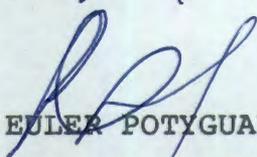
  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator

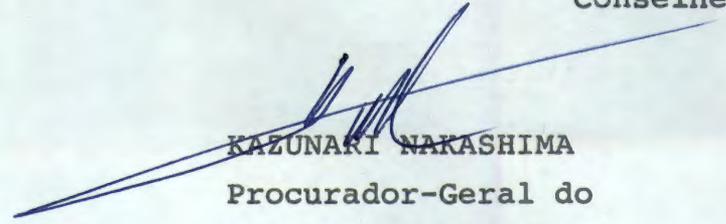
  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE  
DE 28/05/96  
nº 3537  
circula 12106196

PROCESSO Nº: 781/96  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 07/96

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de maio de 1996, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO que a Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Corumbiara, Senhor Arnaldo Carlos Teco da Silva, foi formulada dentro dos preceitos regimentais desta Corte;

CONSIDERANDO, ainda, tudo mais o que dos autos consta, inclusive o Parecer da Procuradoria Geral desta Corte.

É DE PARECER que se responda a Consulta, nos seguintes termos:

É ilegal o acúmulo de gratificações de Chefe de Departamento com a de Professor, por não se enquadrar dentre as exceções previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;  
o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-  
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.**

**Sala das Sessões, 17 de maio de 1996**

*201*  
**JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator**

*Hélio Máximo Pereira*  
**HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente**

*Kazunari Nakashima*  
**KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER**



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28/05/96  
n.º 3517 Ana  
Circular 12/06/96

PROCESSO Nº: 616/96  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PRAZO PARA REQUERIMENTO E  
VALIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS  
EXPEDIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS - ARTIGO 256  
DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 08/96

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de maio de 1996, na forma dos artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, Senhor Braz Resende, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta, nos seguintes termos:

I - O ocupante de cargo ou função de direção, entendidos estes, como cargos ou funções executivas, independentemente das formas de provimentos, pertencentes a Órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado e dos Municípios, terão que apresentar à Assembléia Legislativa ou à respectiva Câmara Municipal, no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua assunção, Certidão Negativa de Débitos do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de, não o fazendo, tornar nulo o Ato de nomeação;

II - Quanto aos demais quesitos formulados na Consulta, em tese, possuem as seguintes respostas:

a) Quanto ao momento de requerer a Certidão de Débitos perante o Tribunal de Contas, inicia-se com a assunção ao cargo ou função de direção de Órgão da Administração Direta ou Indireta do Estado e dos Municípios;

b) Que nos casos de nomeações de servidores

11



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

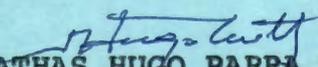
de um cargo para outro, se esses cargos forem de direção, devem ser praticadas as determinações do artigo 256, da Constituição Estadual;

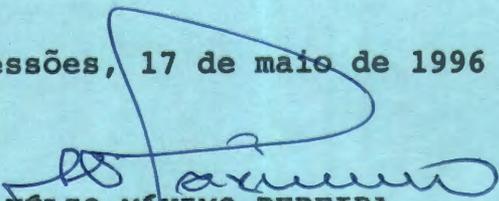
c) Nos casos de revogações de nomeações, com posteriores nomeações de servidores para o mesmo cargo, se essas novas nomeações se fizerem dentro do prazo de sessenta dias da emissão da Certidão, poderá a mesma ser aproveitada para o artigo 256, da Constituição Estadual;

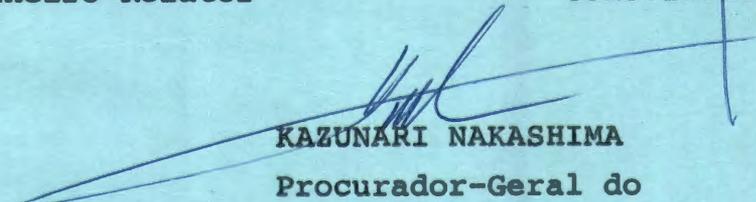
d) Quanto ao prazo de validade e renovação da Certidão Negativa expedida pelo Tribunal de Contas, não foram objetos de tratamentos pelo artigo 256, da Constituição Estadual, tampouco definidos por normas inferiores, mas, nas assunções.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1996

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.  
DE 28/05/96  
nº 3517 Anu  
circula 32106196

PROCESSO Nº: 719/96  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 09/96

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de maio de 1996, nos termos do artigo 7º, inciso I, letra "j" e artigo 39, inciso II, do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Reginaldo Pereira do Nascimento, Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a Consulta, nos seguintes termos:

A acumulação remunerada do cargo de Professor com o de Conselheiro Tutelar é vedada, por não se enquadrar nas exceções previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

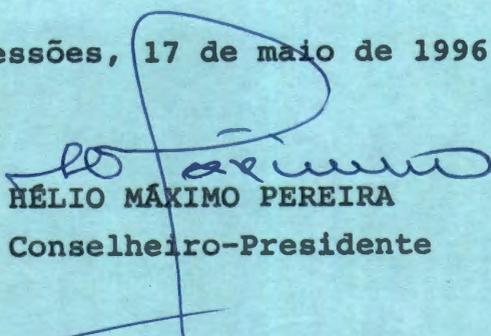


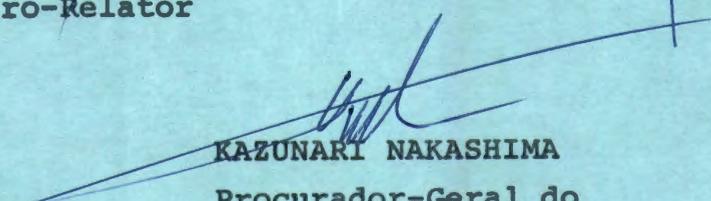
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

(Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 18/07/96  
nº 3553  
circula 29/07/96

PROCESSO Nº: 2318/94 (APENSO O PROCESSO Nº 928/94 -  
INSPEÇÃO ORDINÁRIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE  
1993 - VOLUMES I, II, III E IV)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: WALMIR DOMINGOS PIOVESAN - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 10/96

"Prestação de Contas da Prefeitura  
Municipal de Urupá, referente ao  
exercício de 1993.

Emissão de Parecer Prévio  
desfavorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de maio de  
1996, na forma do artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da  
Constituição Federal, combinado com o artigo 37, da Lei  
Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da  
Prefeitura Municipal de Urupá, relativa ao exercício de  
1993, de responsabilidade do Senhor Walmir Domingos  
Piovesan, por unanimidade de votos, em consonância com o  
Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO, e,

CONSIDERANDO que a Prefeitura do Município de  
Urupá infringiu a Constituição Federal, a Constituição  
Estadual, a Lei Federal nº 4.320/64, o Decreto-Lei nº  
2.300/64, as Leis Federais nºs 8.429/92 e 8.666/93, a Lei  
Complementar nº 32/90 e a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO as evidências de irregularidades,  
ilegalidades e liberalidades, caracterizando completo  
descaso no trato da coisa Pública;

É DE PARECER que as Contas apresentadas pela

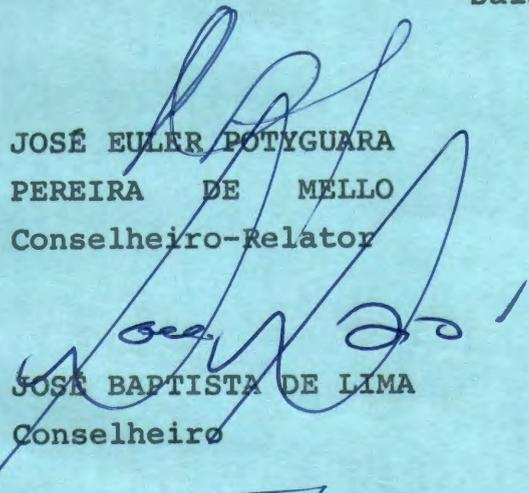


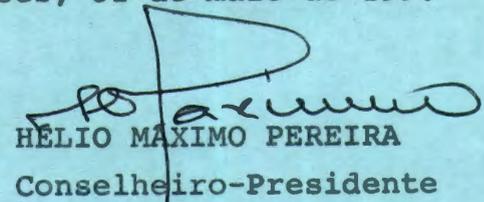
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

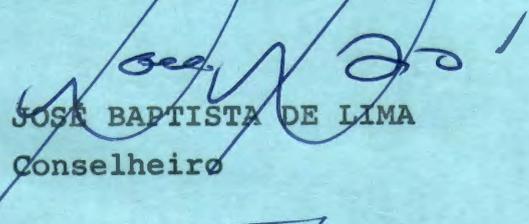
Prefeitura Municipal de Urupá, relativas ao exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Walmir Domingos Piovesan, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos recursos repassados pelo Governo Estadual através dos Contratos e Convênios, que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal, bem como os Processos relacionados com despesa de pessoal, publicidade e Contratos de obras e serviços.

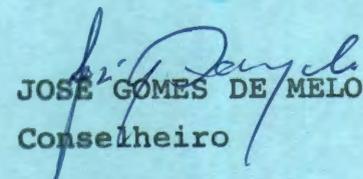
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

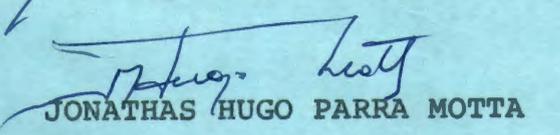
Sala das Sessões, 31 de maio de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

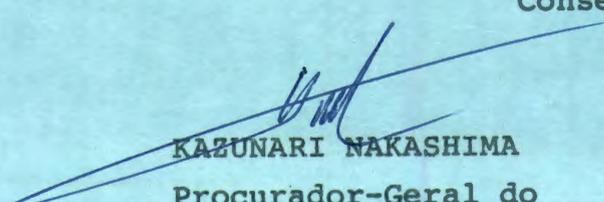
  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 05/07/96  
nº = 3544 Amg  
circulan 22/07/96

PROCESSO Nº: 2322/94 (APENSOS 983, 1460, 1461, 1462,  
1463, 1987, 1988, 1989, 2183 E 2184/93;  
747, 1723 E 2137/94  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: MAURO DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 11/96

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza, referente ao exercício de 1993. Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de junho de 1996, em cumprimento ao disposto no artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal; combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Estadual; e artigo 37, da Lei Complementar nº 32/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza, exercício de 1993, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Mauro de Carvalho, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO a tempestividade da Prestação de Contas, com base no artigo 84, inciso XXIV, da Constituição Federal; e artigo 65, inciso XIV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o Corpo Instrutivo e a Procuradoria-Geral não apontam irregularidades que comprometam o reconhecimento da veracidade dos lançamentos apresentados;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza, sob os aspectos Contábeis, Financeiros e Orçamentários, obedeceu as normas estatuídas na Lei Federal nº 4.320/64;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO o Parecer favorável do douto Procurador-Geral deste Tribunal de Contas, Dr. Kazunari Nakashima;

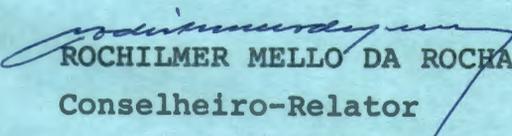
CONSIDERANDO que foi cumprida a norma Constitucional, no que se refere ao mínimo a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

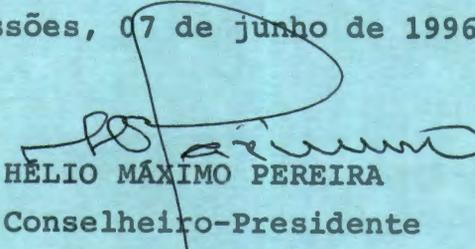
CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta;

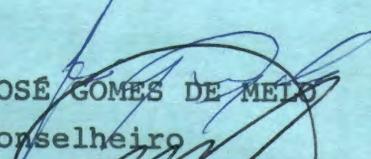
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, exercício de 1993, de responsabilidade do Excélentíssimo Senhor Prefeito Mauro de Carvalho, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Ministro Andreazza, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Acordos, Ajustes, Convênios e Contratos, que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas, dentro de suas atribuições Constitucionais.

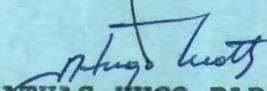
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

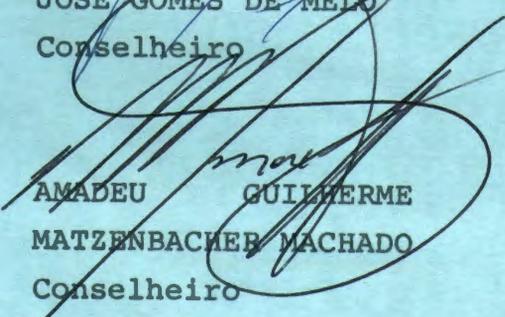
Sala das Sessões, 07 de junho de 1996

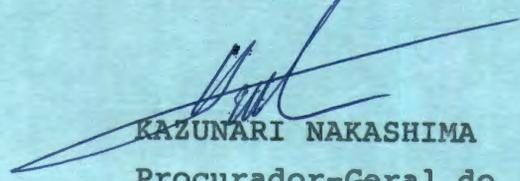
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 26/07/96  
nº 3559  
circulan 07/08/96

PROCESSO Nº: 1374/95 (APENSOS 614 - VOLUMES I, II E III, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885 E 886/95)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
RESPONSÁVEL: JOSÉ RAIMUNDO PIO - PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 12/96

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 1994.

Emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de junho de 1996, em cumprimento ao disposto no artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal; combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Estadual; e artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, ao apreciar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, exercício de 1994, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito José Raimundo Pio, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, sob os aspectos Contábeis, Financeiros e Orçamentários, não obedeceu as normas estatuídas na Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que o Corpo Instrutivo e a Procuradoria-Geral apontam irregularidades que comprometem o reconhecimento da veracidade dos lançamentos apresentados;

CONSIDERANDO que as irregularidades apresentadas são remanescentes dos exercício anteriores e



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

que nenhuma providência foi adotada para o aperfeiçoamento do sistema de controle interno;

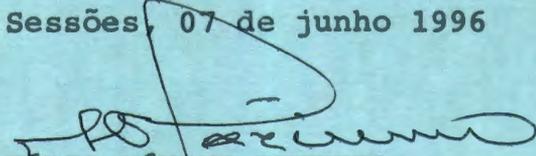
CONSIDERANDO as contratações de servidores sem Concurso Público e as demais irregularidades que dos autos constam;

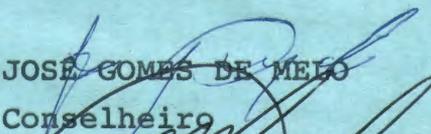
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste, exercício de 1994, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Raimundo Pio, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Acordos, Ajustes, Convênios e Contratos, que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas, dentro de suas atribuições Constitucionais.

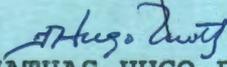
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

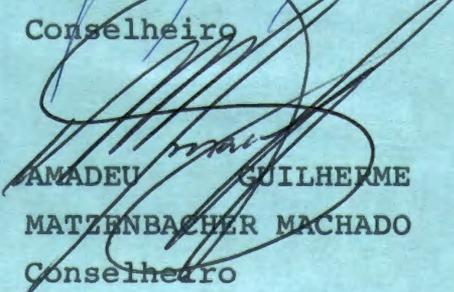
Sala das Sessões, 07 de junho 1996

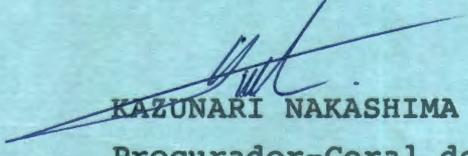
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28/06/96  
nº 3539 Amv  
circula 17.07.96

PROCESSO Nº: 1386/94  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: PAULO MADELLA - PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 13/96

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 1993.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de junho de 1996, na forma do artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 37, da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, relativa ao exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Paulo Madella, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que a Prefeitura cumpriu os preceitos Constitucionais relativos às despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que a despesa com Pessoal ficou dentro do percentual de 65% previsto Constitucionalmente;

CONSIDERANDO que as falhas havidas não repercutiram no resultado das Contas, nem representaram danos ao Erário Municipal;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta;



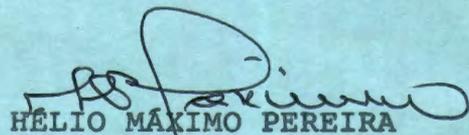
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

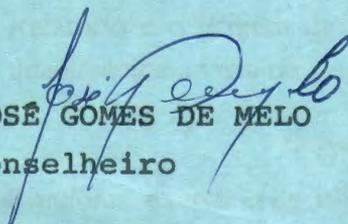
É DE PARECER que as Contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício de 1993, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Madella, estão em condições de MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos Recursos repassados pelo Governo Estadual, através de Contratos e Convênios, que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

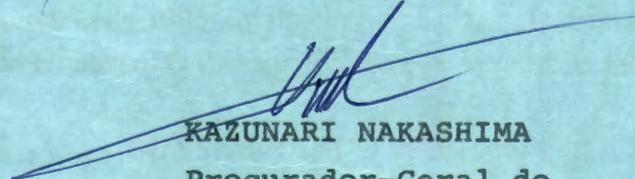
Sala das Sessões, 14 de junho de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 09/07/96  
nº 3546 Ama  
circula 24/07/96

PROCESSO Nº : 819/96  
INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO  
DE 1995  
RESPONSÁVEL: VALDIR RAUPP DE MATOS - GOVERNADOR  
RELATOR : CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

TCM - 17.02

PARECER PRÉVIO Nº 14/96

“Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 1995.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido nesta data, em Sessão Especial, dando cumprimento ao disposto no inciso I, artigo 49, da Constituição Estadual, tendo examinado e discutido a matéria, acolheu o Relatório e o Projeto de Parecer Prévio do Conselheiro-Relator, aprovando-os por unanimidade à vista do Processo nº 819/96, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 1995, foram encaminhadas à Assembléia Legislativa dentro do prazo previsto no inciso XIV, artigo 65, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o Relatório e Certificado de Auditoria produzido pela Controladoria Geral do Estado, sobre os Controles Internos e Balanços Gerais do Estado, constituído de Balanços e Demonstrativos Financeiros anexos;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, está escriturado segundo os preceitos da Contabilidade Pública, informando os resultados da Gestão Orçamentaria, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, no exercício de 1995;

CONSIDERANDO a eficácia da Arrecadação de Receitas, a sensível melhora nos fluxos financeiros, a demonstração mais fidedigna do Controle Patrimonial dos Bens Públicos, a normalidade da aplicação na Educação pelo conceito ortodoxo;

CONSIDERANDO que este Parecer Prévio não afeta o julgamento dos demais Ordenadores de Despesa, inclusive das Entidades da Administração Indireta, ficando pendentes de quitação as eventuais responsabilidades, porquanto serão objetos de apreciações específicas, mediante Tomadas e Prestações de Contas, nas formas estabelecidas no Capítulo IV - artigos 104 usque 109, da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990;

CONSIDERANDO que as falhas e deficiências verificadas nas avaliações, embora não constituam motivos que impeçam a aprovação das Contas do Governo, devem ser corrigidas para que não acarretem prejuízo às Finanças Públicas Estaduais;

CONSIDERANDO, finalmente, que o Relatório que acompanha este Parecer Prévio, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 96, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, contém as informações que possibilitam ao Excelso Legislativo Estadual a formação de juízo a respeito da observância das Normas Constitucionais, Legais e Regulamentares na Execução dos Orçamentos Públicos Estaduais, do cumprimento dos Programas previstos na Lei Orçamentária Anual e do reflexo da Administração Financeira e Orçamentária Estadual, no Desenvolvimento Econômico e Social do Estado;

É DE PARECER que os Balanços Gerais do Estado representam, adequadamente, a posição Financeira, Orçamentaria e Patrimonial do Estado de Rondônia em 31 de dezembro de 1995, bem como o resultado das operações, de acordo com os Princípios Fundamentais aplicados à Administração Pública Estadual, estando as Contas do Governo, relativas ao exercício de 1995, com as ressalvas e recomendações constantes na conclusão do Relatório, em condições de ser aprovadas pela Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia que, a seu elevado

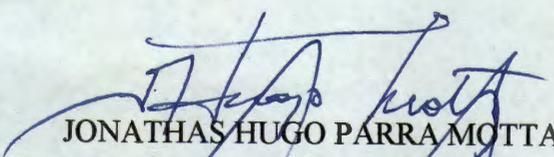


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

critério, poderá adotar as providências e medidas que julgar convenientes, visando ao saneamento das insuficiências e dos procedimentos inadequados indicados.

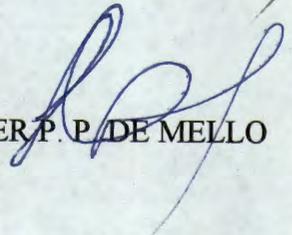
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOUTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HELIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

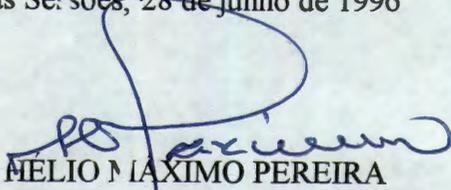
Sala das Sessões, 28 de junho de 1996

  
JONATHAS HUGO PARRA MOUTA  
Conselheiro-Relator

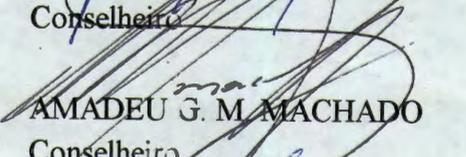
  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro

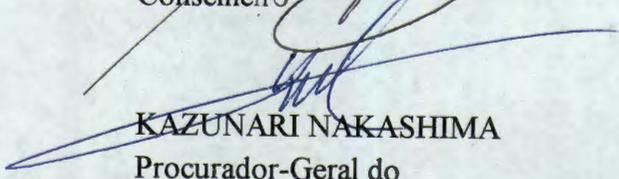
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro

  
JOSÉ EULER P. P. DE MELLO  
Conselheiro

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
AMADEU G. M. MACHADO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER